



<p>Seção II Da Poluição das Águas Art. 140. Terão a licença e o alvará de funcionamento cassados, as indústrias do Município que lançarem resíduos indústrias "in natura" ou águas-servidas e água de lavagem sem a devida neutralização, decantação e resfriamento, no rio Piracicaba e seus afluentes. Comentário: Adequação redacional e supressão da referência à Lei Orgânica dos Municípios vez que foi revogada pela Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965.</p>	<p>LEI Nº 479, DE 15 DE ABRIL DE 1955 Art. 1º Nos termos do art. 16, item XIV, do parágrafo 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, serão cassados a licença e o alvará de funcionamento das indústrias do Município que lançarem resíduos indústrias "in natura" ou águas-servidas e água de lavagem sem a devida neutralização, de cantação e resfriamento, no rio Piracicaba ou seus afluentes.</p>
<p>Art. 141. A licença ou alvará serão cassados, após a verificação pelo Prefeito Municipal da procedência do auto de infração lavrado pela fiscalização municipal na presença de duas ou mais testemunhas ou por simples notificação escrita de qualquer munícipe, da mesma forma testemunhada. Comentário: Adequação redacional</p>	<p>LEI Nº 479, DE 15 DE ABRIL DE 1955 Art. 2º A cassação da licença ou alvará será procedida após ser verificado procedente pelo Prefeito, o auto de infração lavrado pela fiscalização municipal na presença de duas ou mais testemunhas ou por simples notificação escrita de qualquer munícipe testemunhada na forma acima.</p>
<p>Art. 142. Os estabelecimentos industriais que tiverem cassados a licença ou alvará de funcionamento em virtude de infração à presente lei, só poderão ser autorizados a funcionar novamente quando provarem estar aparelhados suficientemente de maneira a evitar o lançamento de resíduos previsto no art. 140, <i>in fine</i>. Parágrafo único. A exatidão dos informes para fins de reabertura, prestados pelos industriais, serão comprovados em vistoria por três técnicos nomeados pela Administração Municipal. Comentário: Padronização de termo (Executivo Municipal para Administração Municipal) Alteração de referência (art. 1º, <i>in fine</i> para art. 140, <i>in fine</i>)</p>	<p>LEI Nº 479, DE 15 DE ABRIL DE 1955 Art. 3º Os estabelecimentos industriais que tiverem cassados a licença ou alvará de funcionamento em virtude de infração à presente lei, só poderão ser autorizados a funcionar novamente quando provarem estar aparelhados suficientemente de maneira a evitar o lançamento de resíduos previsto no art. 1º, <i>in fine</i>. Parágrafo único. A exatidão dos informes para fins de reabertura, prestados pelos industriais, serão comprovados em vistoria por três técnicos nomeados pelo Executivo Municipal.</p>
<p>Art. 143. As indústrias que tiverem a licença ou alvará de funcionamento cassados, nos termos desta Seção, estarão sujeitas à multa de R\$ 16.634,18 (Dezesseis mil, seiscentos e trinta e quatro e dezoito centavos) dobrada na reincidência, a ser paga antes da licença para reabertura da indústria autuada. Comentário: Atualização de valores monetários realizada pela Secretaria Municipal de Finanças em 03/09/2009. Alteração de termo de referência (De Lei para Seção).</p>	<p>LEI Nº 479, DE 15 DE ABRIL DE 1955 Art. 5º As indústrias que tiverem a licença ou alvará de funcionamento cassados, nos termos desta Lei, estarão sujeitas à multa de \$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) dobrada na reincidência, a ser paga antes da licença para reabertura da indústria autuada.</p>

<p>Seção III Da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos Art. 144. Para os efeitos desta Lei Complementar serão adotados os seguintes conceitos: I - <i>Recuperação</i>: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando o resgate das suas condições originais; II - <i>Preservação</i>: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas; III - <i>Conservação</i>: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação; IV - <i>Gestão</i>: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação; V - <i>Bacia hidrográfica</i>: área total de superfície de terreno na qual um aquífero ou sistema fluvial recolhe sua água, sendo adotada como unidade territorial para implementação da política de gestão; VI - <i>Uso múltiplo das águas</i>: utilização não conflituosa dos rios, lagos e dos lençóis subterrâneos em seu estado natural, para abastecimento público, industrial e da agroindústria, navegação, geração de energia elétrica, diluição de efluentes e esgotos, dessedentação de animais, pesca e lazer. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar serão adotados os seguintes conceitos: I - <i>Recuperação</i>: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando o resgate das suas condições originais; II - <i>Preservação</i>: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas; III - <i>Conservação</i>: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação; IV - <i>Gestão</i>: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação; V - <i>Bacia hidrográfica</i>: área total de superfície de terreno na qual um aquífero ou sistema fluvial recolhe sua água, sendo adotada como unidade territorial para implementação da política de gestão; VI - <i>Uso múltiplo das águas</i>: utilização não conflituosa dos rios, lagos e dos lençóis subterrâneos em seu estado natural, para abastecimento público, industrial e da agroindústria, navegação, geração de energia elétrica, diluição de efluentes e esgotos, dessedentação de animais, pesca e lazer.</p>
<p>Art. 145. A Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano, a dessedentação de animais e a segurança alimentar; IV - a bacia hidrográfica é considerada na sua totalidade através das microbacias, como sendo a unidade territorial de planejamento e para a efetiva implementação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos e do Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; V - a gestão dos recursos hídricos deverá sempre contemplar o uso múltiplo das águas, integrando-a com o planejamento urbano e rural do município e ao planejamento regional; VI - a gestão dos recursos hídricos deverá</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 2º A Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano, a dessedentação de animais e a segurança alimentar; IV - a bacia hidrográfica é considerada na sua totalidade através das micro bacias, como sendo a unidade territorial de planejamento e para a efetiva implementação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos e do Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; V - a gestão dos recursos hídricos deverá sempre contemplar o uso múltiplo das águas, integrando-a com o planejamento</p>

<p>promover a maximização dos benefícios ambientais, econômicos, sociais, culturais e tecnológicos; VII - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá; VIII - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos; IX - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>urbano e rural do município e ao planejamento regional; VI - a gestão dos recursos hídricos deverá promover a maximização dos benefícios ambientais, econômicos, sociais, culturais e tecnológicos; VII - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá; VIII - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos; IX - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade.</p>
<p>Art. 146. São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos. I - assegurar para a atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, através da recuperação, conservação e preservação do regime hidrológico das bacias hidrográficas localizadas no município; II - utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável do município; III - promover o uso múltiplo das águas em todos os setores da sociedade; IV - buscar a universalização dos serviços de saneamento ambiental no município; V - integrar o município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, possibilitando o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos e o absoluto e amplo acesso da população às informações hídricas e ambientais; VI - prevenir e promover a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais; VII - desenvolver ações para a implementação da Agenda 21 local; VIII - incentivar a integração regional, visando à responsabilidade social pelo desenvolvimento regional sustentável; IX - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas; X - fazer cumprir a legislação federal e estadual relativa ao meio ambiente, aos recursos hídricos, ao parcelamento, uso e ocupação do solo.</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos: I - assegurar para a atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, através da recuperação, conservação e preservação do regime hidrológico das bacias hidrográficas localizadas no município; II - utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável do município; III - promover o uso múltiplo das águas em todos os setores da sociedade; IV - buscar a universalização dos serviços de saneamento ambiental no município; V - integrar o município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, possibilitando o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos e o absoluto e amplo acesso da população às informações hídricas e ambientais; VI - prevenir e promover a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais; VII - desenvolver ações para a implementação da Agenda 21 local; VIII - incentivar a integração regional, visando à responsabilidade social pelo desenvolvimento regional sustentável; IX - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas; X - fazer cumprir a legislação federal e estadual relativa ao meio ambiente, aos</p>

<p>Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 147. Constituem diretrizes gerais de ação da Política Municipal de Recursos Hídricos: I - a gestão sistemática dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, dissociada dos aspectos de quantidade e qualidade e assegurado o uso prioritário para o abastecimento da população; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais e à realidade local e regional; III - a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, otimizando benefícios ambientais, econômicos, sociais, culturais e tecnológicos resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos; IV - a articulação do planejamento dos recursos hídricos com os setores usuários de água e com o planejamento regional; V - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a gestão do uso do solo urbano e rural; VI - a prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos d'água; VII - o desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a exploração excessiva, através da efetiva proteção de regiões de recargas de aquíferos subterrâneos; VIII - o incentivo pelo município à formação e participação em consórcios intermunicipais, tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento econômico, proteção de mananciais e programas de educação ambiental de âmbito regional; IX - a implementação de novas áreas de proteção de mananciais para abastecimento público; X - o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo; XI - a racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e para irrigação; XII - o tratamento dos esgotos domésticos, industriais e de atividades rurais; XIII - a proteção de nascentes e cursos d'água localizados em áreas urbanas e rurais; XIV - a proteção e ampliação das zonas ripárias, com vegetação composta de espécies arbóreas nativas regionais;</p>	<p>recursos hídricos, ao parcelamento, uso e ocupação do solo. LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 4º Constituem diretrizes gerais de ação da Política Municipal de Recursos Hídricos: I - a gestão sistemática dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, dissociada dos aspectos de quantidade e qualidade e assegurado o uso prioritário para o abastecimento da população; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais e à realidade local e regional; III - a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, otimizando benefícios ambientais, econômicos, sociais, culturais e tecnológicos resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos; IV - a articulação do planejamento dos recursos hídricos com os setores usuários de água e com o planejamento regional; V - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a gestão do uso do solo urbano e rural; VI - a prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos d'água; VII - o desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a exploração excessiva, através da efetiva proteção de regiões de recargas de aquíferos subterrâneos; VIII - o incentivo pelo município à formação e participação em consórcios intermunicipais, tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento econômico, proteção de mananciais e programas de educação ambiental de âmbito regional; IX - a implementação de novas áreas de proteção de mananciais para abastecimento público; X - o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo; XI - a racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e para irrigação; XII - o tratamento dos esgotos domésticos, industriais e de atividades rurais;</p>
---	---



XV - a preservação da biodiversidade, da flora e fauna regionais. Comentário: Mantida na íntegra a redação	XIII - a proteção de nascentes e cursos d'água localizados em áreas urbanas e rurais; XIV - a proteção e ampliação das zonas ripárias, com vegetação composta de espécies arbóreas nativas regionais; XV - a preservação da biodiversidade, da flora e fauna regionais.
Subseção Única Dos Instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos Art. 148. São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos: I - Relatório de Situação dos Recursos Hídricos - RSRH; II - Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH; III - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA; IV - programas de educação ambiental; V - Cadastro Geral de Usuários Municipais de Água - CGU; VI - convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos: I - Relatório de Situação dos Recursos Hídricos - RSRH; II - Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH; III - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA; IV - programas de educação ambiental; V - Cadastro Geral de Usuários Municipais de Água - CGU; VI - convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.
Art. 149. No último ano do mandato do Poder Executivo, o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE coordenará a elaboração de Relatório de Situação dos Recursos Hídricos, que será encaminhado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA. Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser utilizados recursos do FUMDEMA. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 6º No último ano do mandato do Poder Executivo, o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE coordenará a elaboração de Relatório de Situação dos Recursos Hídricos, que será encaminhado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA. Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser utilizados recursos do FUMDEMA.
Art. 150. No Relatório de Situação dos Recursos Hídricos deverá constar obrigatoriamente: I - avaliação da qualidade e quantidade das águas dos corpos hídricos do município; II - descrição e avaliação do encaminhamento das ações e cumprimento das metas previstas no período, estabelecidas no Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH; III - descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta Lei Complementar, em particular aquelas referentes ao: a) zoneamento; b) parcelamento, uso e ocupação do solo; c) infraestrutura sanitária; d) proteção de áreas especiais; e) controle da erosão do solo; f) controle do escoamento superficial das águas pluviais; g) mapeamento e avaliação de riscos	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 7º No Relatório de Situação dos Recursos Hídricos deverá constar obrigatoriamente: I - avaliação da qualidade e quantidade das águas dos corpos hídricos do município; II - descrição e avaliação do encaminhamento das ações e cumprimento das metas previstas no período, estabelecidas no Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH; III - descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta Lei Complementar, em particular aquelas referentes ao: a) zoneamento; b) parcelamento, uso e ocupação do solo; c) infraestrutura sanitária; d) proteção de áreas especiais;
ambientais. IV - propostas de ações a serem contempladas no Plano Plurianual (PPA); V - detalhamento da situação do FUMDEMA. Comentário: Adequação gramatical da palavra infraestrutura	e) controle da erosão do solo; f) controle do escoamento superficial das águas pluviais; g) mapeamento e avaliação de riscos ambientais. IV - propostas de ações a serem contempladas no Plano Plurianual (PPA); V - detalhamento da situação do FUMDEMA.
Art. 151. O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos - PMGRH. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 8º O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos - PMGRH.
Art. 152. No segundo ano de cada mandato do Poder Executivo Municipal, o SEMAE coordenará a elaboração do PMRH. § 1º Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser utilizados recursos do FUMDEMA. § 2º A elaboração do PMRH será realizada sob a coordenação do SEMAE e deverá contar com a participação das Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Obras, de Agricultura e Abastecimento e de Educação, bem como da Procuradoria Geral e do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 9º No segundo ano de cada mandato do Poder Executivo Municipal, o SEMAE coordenará a elaboração do PMRH. § 1º Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser utilizados recursos do FUMDEMA. § 2º A elaboração do PMRH será realizada sob a coordenação do SEMAE e deverá contar com a participação das Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Obras, de Agricultura e Abastecimento e de Educação, bem como da Procuradoria Geral e do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP.
Art. 153. O Plano Municipal de Recursos Hídricos deverá tomar por base os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos já elaborados, as normas e as leis relativas à proteção do meio ambiente e as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais, contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piracicaba e contera dentre outros, os seguintes elementos: I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; II - objetivos e diretrizes gerais em nível municipal, definidos mediante processo de planejamento iterativo que considere outros planos municipais de planejamento, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos municipais; III - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento dos recursos hídricos; IV - análises das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de uso e ocupação do solo;	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 10. O Plano Municipal de Recursos Hídricos deverá tomar por base os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos já elaborados, as normas e as leis relativas à proteção do meio ambiente e as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais, contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piracicaba e contera dentre outros, os seguintes elementos: I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; II - objetivos e diretrizes gerais em nível municipal, definidos mediante processo de planejamento iterativo que considere outros planos municipais de planejamento, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos municipais; III - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento dos recursos hídricos;

V - balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação dos conflitos potenciais; VI - metas de racionalização do uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; VII - medidas, programas e projetos a serem implementados para o atendimento das metas previstas; VIII - diretrizes gerais capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das microbacias hidrográficas municipais; IX - metas de curto, médio e longo prazos para atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos; X - programas anuais e plurianuais de utilização dos recursos hídricos das microbacias hidrográficas, correspondendo, inclusive, com as especificações dos recursos financeiros necessários; XI - integração em programas de desenvolvimento regionais, envolvendo consórcios intermunicipais que se relacionem com bacias ou sub-bacias hidrográficas de interesse do município; XII - avaliação da eficácia do Plano Municipal de Recursos Hídricos, objetivando a transparência, continuidade e monitoramento permanente da Gestão Municipal dos Recursos Hídricos; XIII - cronograma de execução e programação orçamentária-financeira associados às ações, programas e projetos previstos, envolvendo os órgãos municipais responsáveis; XIV - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de parcelamento, uso e ocupação do solo, com vistas à proteção dos recursos hídricos. Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - (CBH PCJ e PCJ FEDERAL) e o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, naquilo que couber. Comentário: Mantida na íntegra a redação	IV - análises das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de uso e ocupação do solo; V - balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação dos conflitos potenciais; VI - metas de racionalização do uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; VII - medidas, programas e projetos a serem implementados para o atendimento das metas previstas; VIII - diretrizes gerais capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das micro bacias hidrográficas municipais; IX - metas de curto, médio e longo prazos para atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos; X - programas anuais e plurianuais de utilização dos recursos hídricos das micro bacias hidrográficas, correspondendo, inclusive, com as especificações dos recursos financeiros necessários; XI - integração em programas de desenvolvimento regionais, envolvendo consórcios intermunicipais que se relacionem com bacias ou sub-bacias hidrográficas de interesse do município; XII - avaliação da eficácia do Plano Municipal de Recursos Hídricos, objetivando a transparência, continuidade e monitoramento permanente da Gestão Municipal dos Recursos Hídricos; XIII - cronograma de execução e programação orçamentária-financeira associados às ações, programas e projetos previstos, envolvendo os órgãos municipais responsáveis; XIV - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de parcelamento, uso e ocupação do solo, com vistas à proteção dos recursos hídricos. Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - (CBH PCJ e PCJ FEDERAL) e o Plano Estadual de
Art. 154. Com o objetivo de implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente: I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos; II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do Poder Público, de forma a cumprir suas responsabilidades em face das disposições contidas nesta Lei Complementar; III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos; IV - o apoio às comunidades organizadas para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta Lei Complementar; V - o financiamento de programas constantes do PMRH. Comentário: Mantida na íntegra a redação	Recursos Hídricos - PERH, naquilo que couber. LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 15. Com o objetivo de implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente: I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos; II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do Poder Público, de forma a cumprir suas responsabilidades em face das disposições contidas nesta Lei Complementar; III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos; IV - o apoio às comunidades organizadas para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta Lei Complementar; V - o financiamento de programas constantes do PMRH.
Seção IV Da Recuperação, Preservação e Conservação Dos Recursos Hídricos Art. 155. Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do Município de Piracicaba, tanto na Macrozona Urbana como na Rural, observando-se o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Capítulo)	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 16. Todas as normas estabelecidas neste Título aplicam-se à totalidade do território do Município de Piracicaba, tanto na Macrozona Urbana como na Rural, observando-se o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba.
Art. 156. A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões: I - zoneamento; II - parcelamento do solo; III - uso e ocupação do solo urbano e rural; IV - infraestrutura sanitária; V - controle do escoamento superficial das águas pluviais; VI - controle do uso da água no município. Comentário: Adequação gramatical da palavra infraestrutura	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 17. A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões: I - zoneamento; II - parcelamento do solo; III - uso e ocupação do solo urbano e rural; IV - infraestrutura sanitária; V - controle do escoamento superficial das águas pluviais; VI - controle do uso da água no



<p>Subseção I Do Parcelamento, Uso E Ocupação Do Solo Urbano E Rural</p> <p>Art. 157. Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 158. Os caminhos naturais de escoamento das águas pluviais deverão ser preservados de acordo com os dispositivos constantes da legislação municipal, estadual e federal pertinentes. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 159. Para o cálculo das porcentagens de áreas destinadas a sistema de circulação, sistema de lazer, área institucional e outras, de acordo com a lei municipal de parcelamento do solo, não serão consideradas as áreas destinadas às faixas de preservação permanente, as quais poderão ser ampliadas em função da densidade de ocupação prevista para a gleba, a critério da municipalidade. Parágrafo único. De acordo com a lei municipal de parcelamento do solo, as faixas de preservação permanente passarão a integrar o domínio do município, a partir do registro do loteamento em Cartório. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 160. Ficam proibidos quaisquer tipos de construções ou ampliações residenciais ou não residenciais em áreas marginais aos cursos d'água, na largura que determina o Código Florestal, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 161. O Poder Executivo adotará medidas judiciais cabíveis, para desocupar as construções irregulares, porventura existentes nas áreas objeto do artigo anterior. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 162. Os parcelamentos do solo que incorporem mata nativa primária ou secundária, existente, em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar a legislação pertinente para a preservação das referidas áreas. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>município.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 18. Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art.19. Os caminhos naturais de escoamento das águas pluviais deverão ser preservados de acordo com os dispositivos constantes da legislação municipal, estadual e federal pertinentes.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 20. Para o cálculo das porcentagens de áreas destinadas a sistema de circulação, sistema de lazer, área institucional e outras, de acordo com a lei municipal de parcelamento do solo, não serão consideradas as áreas destinadas às faixas de preservação permanente, as quais poderão ser ampliadas em função da densidade de ocupação prevista para a gleba, a critério da municipalidade. Parágrafo único. De acordo com a lei municipal de parcelamento do solo, as faixas de preservação permanente passarão a integrar o domínio do município, a partir do registro do loteamento em Cartório.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 21. Ficam proibidos quaisquer tipos de construções ou ampliações residenciais ou não residenciais em áreas marginais aos cursos d'água, na largura que determina o Código Florestal, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 22. O Poder Executivo adotará medidas judiciais cabíveis, para desocupar as construções irregulares, porventura existentes nas áreas objeto do artigo anterior.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 23. Os parcelamentos do solo que incorporem mata nativa primária ou secundária, existente, em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar a legislação pertinente para a preservação das referidas áreas.</p>
--	--

<p>Subseção II Da Infraestrutura Sanitária</p> <p>Art. 163. É obrigatória a instalação de sistema de tratamento prévio, antes do lançamento de resíduos líquidos, diferentes do esgoto doméstico, na rede pública de coletores ou em corpos d'água. Parágrafo único. O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerão os índices a serem observados. Comentário: Adequação redacional do §2º para manutenção do prazo fixado na lei consolidada que previa prazo de 02 anos a partir da sua publicação que foi em 20/12/2007, nos termos do art. 132, §3º do Código Civil.</p> <p>Art. 164. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município de Piracicaba. Parágrafo único. A disposição dos resíduos sólidos obedecerá ao disposto nos planos municipal, estadual e federal referentes à gestão de resíduos sólidos e às normas técnicas pertinentes. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 165. Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea ou lançamento de resíduo líquido em corpo d'água corrente ou dormente, deverão ser previamente solicitados aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, informados ao SEMAE. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Subseção III Do Controle Do Escoamento Superficial Das Águas Pluviais</p> <p>Art. 166. Qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar impacto no fluxo natural das águas pluviais, além da aprovação nos órgãos estaduais e federais competentes, deverá ser licenciado pelo Município de Piracicaba, através de seus órgãos competentes. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 167. Qualquer tipo de empreendimento que implique em parcelamento do solo, inclusive condomínios, com área permeável superior a 3.000 m² ficam obrigados a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a legislação pertinente, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 25. É obrigatória a instalação de sistema de tratamento prévio, antes do lançamento de resíduos líquidos, diferentes do esgoto doméstico, na rede pública de coletores ou em corpos d'água. § 1º O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerão os índices a serem observados. § 2º As indústrias já instaladas no Município de Piracicaba terão prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Lei Complementar, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 26. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município de Piracicaba. Parágrafo único. A disposição dos resíduos sólidos obedecerá ao disposto nos planos municipal, estadual e federal referentes à gestão de resíduos sólidos e às normas técnicas pertinentes.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 27. Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea ou lançamento de resíduo líquido em corpo d'água corrente ou dormente, deverão ser previamente solicitados aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, informados ao SEMAE.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 28. Qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar impacto no fluxo natural das águas pluviais, além da aprovação nos órgãos estaduais e federais competentes, deverá ser licenciado pelo Município de Piracicaba, através de seus órgãos competentes.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 29. Qualquer tipo de empreendimento que implique em parcelamento do solo, inclusive condomínios, com área permeável superior a 3.000m² ficam obrigados a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a legislação pertinente, de forma a cumprir o disposto no artigo</p>
---	---

<p>Art. 168. Os passeios ainda não executados ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros deverão conter faixa livre para a circulação de pedestres, medindo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), localizada ao centro do passeio público, devendo ser ladeada por vegetação rasteira e árvores, exceto nas passagens de travessia, observado o disposto na lei municipal que trata das normas para edificações, constituindo-se, assim, em calçada verde. § 1º A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres. § 2º Caberá ao proprietário do imóvel a obrigação pela execução e manutenção do passeio de que trata este artigo. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 169. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação, desde que atendida à legislação pertinente. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 170. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 171. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de microbacias. Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo realizará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>anterior.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 30. Os passeios ainda não executados ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros deverão conter faixa livre para a circulação de pedestres, medindo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), localizada ao centro do passeio público, devendo ser ladeada por vegetação rasteira e árvores, exceto nas passagens de travessia, observado o disposto na lei municipal que trata das normas para edificações, constituindo-se, assim, em calçada verde. § 1º A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres. § 2º Caberá ao proprietário do imóvel a obrigação pela execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 31. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação, desde que atendida à legislação pertinente.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 32. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 33. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de micro bacias. Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo realizará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.</p>
--	--

<p>Seção V Do Sistema Municipal De Gerenciamento Dos Recursos Hídricos</p> <p>Art. 172. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos será desenvolvido pelos seguintes órgãos: I - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE; II - Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SEDEMA; III - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA; IV - Secretaria Municipal de Obras – SEMOB; V - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; VI - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA; VII - Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba – IPPLAP. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 173. O SEMAE terá as seguintes atribuições, dentre outras: I - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos; II - coordenar a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos – RSRH. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 174. As Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e de Obras terão as seguintes atribuições, dentre outras: I - participar da elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos, fornecendo todas as informações disponíveis; II - participar da elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos. Comentário: Mantida na íntegra.</p> <p>Art. 175. Compete ao SEMAE coordenar o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município. Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos, sendo que sua instituição se dará quando da elaboração do primeiro Plano Municipal de Recursos Hídricos. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 34. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos será desenvolvido pelos seguintes órgãos: I - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE; II - Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SEDEMA; III - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA; IV - Secretaria Municipal de Obras – SEMOB; V - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; VI - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA; VII - Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba – IPPLAP.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 35. O SEMAE terá as seguintes atribuições, dentre outras: I - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos; II - coordenar a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos – RSRH.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 36. As Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e de Obras terão as seguintes atribuições, dentre outras: I - participar da elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos, fornecendo todas as informações disponíveis; II - participar da elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 38. Compete ao SEMAE coordenar o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município. Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos, sendo que sua instituição se dará quando da elaboração do primeiro Plano Municipal de Recursos Hídricos.</p>
---	---



<p>Seção VI Das Infrações e Penalidades</p> <p>Art. 176. Constitui infração administrativa para efeito da Seção I do Capítulo III e das Seções III, IV e V deste Capítulo, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e à obrigação de reparar os danos causados.</p> <p>Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei Complementar para da Seção I do Capítulo III e Seções III, IV e V deste Capítulo)</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007</p> <p>Art. 39. Constitui infração administrativa para efeito desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e à obrigação de reparar os danos causados.</p>
<p>Art. 177. Constitui, ainda, infração, à Seção I do Capítulo III e às Seções III, IV e V deste Capítulo, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.</p> <p>Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei Complementar para a Seção I do Capítulo III e às Seções III, IV e V deste Capítulo)</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007</p> <p>Art. 40. Constitui, ainda, infração, à presente Lei Complementar, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.</p>
<p>Art. 178. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da Seção I do Capítulo III e das Seções III, IV e V deste Capítulo, ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:</p> <p>I - Termo de Ajustamento de Conduta, com eventuais penalidades pelo descumprimento dos compromissos nele assumidos, devendo constar, obrigatoriamente, os prazos para correção das irregularidades constatadas;</p> <p>II - multa simples ou diária, nos casos em que a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido pelo Poder Executivo;</p> <p>III - multa simples ou diária, nos casos de reincidência ou de descumprimento das exigências para regularização da situação de fato apontada por ocasião da aplicação da multa anterior;</p> <p>IV - embargo por prazo indeterminado até que sejam executados os serviços e/ou obras necessários ao cumprimento das exigências da legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação das penalidades ora instituídas em decorrência de infração à Seção I do Capítulo III e às Seções III, IV e V deste Capítulo, bem como os valores das multas e os casos em que as mesmas serão aplicadas em dobro serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007</p> <p>Art. 41. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente Lei Complementar ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:</p> <p>I - Termo de Ajustamento de Conduta, com eventuais penalidades pelo descumprimento dos compromissos nele assumidos, devendo constar, obrigatoriamente, os prazos para correção das irregularidades constatadas;</p> <p>II - multa simples ou diária, nos casos em que a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido pelo Poder Executivo;</p> <p>III - multa simples ou diária, nos casos de reincidência ou de descumprimento das exigências para regularização da situação de fato apontada por ocasião da aplicação da multa anterior;</p> <p>IV - embargo por prazo indeterminado até que sejam executados os serviços e/ou obras necessários ao cumprimento das exigências da legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação das penalidades ora instituídas em decorrência de infração à presente Lei Complementar, bem como os valores das multas e os casos em que as mesmas serão aplicadas em</p>
<p>Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei Complementar para Seção I do Capítulo III e Seções III, IV e V deste Capítulo)</p>	<p>dobro serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.</p>
<p>Art. 179. Os casos omissos, não previstos na Seção I do Capítulo III e Seções III, IV e V deste Capítulo, serão resolvidos pelos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.</p> <p>Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei Complementar para na Seção I do Capítulo III e Seções III, IV e V)</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007</p> <p>Art. 42. Os casos omissos, não previstos na presente Lei Complementar, serão resolvidos pelos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.</p>
<p>CAPÍTULO V DO SOLO</p> <p>Seção I Da Poluição do Solo</p> <p>Art. 180. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no art. 4º desta Lei.</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra a redação Alteração da referência (De artigo 3º deste Título para art. 4º desta Lei)</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981.</p> <p>Art. 16. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no Artigo 3º deste Título.</p>
<p>Art. 181. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos especificados de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, mesmo transitoriamente, seja em propriedade pública ou particular.</p> <p>Parágrafo único. Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção de águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem fixadas na oportunidade pela Administração Municipal.</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981.</p> <p>Art. 17. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos especificados de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, mesmo transitoriamente, seja em propriedade pública ou particular.</p> <p>Parágrafo único. Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção de águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem fixadas na oportunidade pela Administração Municipal.</p>
<p>Art. 182. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de germens, patogênicos de qualquer natureza ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais a critério da Administração Municipal, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e ou condicionamento adequado, fixado em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981.</p> <p>Art. 18. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de germens, patogênicos de qualquer natureza ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais a critério da Administração Municipal, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e ou condicionamento adequado, fixado em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.</p>
<p>Art. 183. Ficam sujeitos à aprovação da Administração Municipal os projetos mencionados nos artigos 180, 181 e 182, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.</p> <p>Comentário: Alteração de termo de</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981.</p> <p>Art. 19. Ficam sujeitos à aprovação da Administração Municipal os projetos mencionados nos artigos 16, 17 e 18, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.</p>

<p>referência (De artigos 16, 17 e 18 para artigos 180, 181 e 182).</p>	
<p>Seção II Do Tratamento, Transporte e Disposição de Resíduos</p> <p>Art. 184. O tratamento, quando for o caso, o transporte e disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte poluidora.</p> <p>§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de normas deste Capítulo, específicas dessa atividade.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, escórias, borras, digeridas ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.</p> <p>Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Capítulo)</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981.</p> <p>Art. 20. O tratamento, quando for o caso, o transporte e disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte poluidora.</p> <p>§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de normas deste Título, específicas dessa atividade.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, escórias, borras, digeridas ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.</p>
<p>Art. 185. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com sociedade idônea ou pessoa física, mediante concorrência pública, o tratamento e a industrialização do lixo, por processo que garanta perfeito saneamento e do qual resulte adubo e outros produtos isentos de micro-organismos prejudiciais à saúde pública.</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965</p> <p>Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com sociedade idônea ou pessoa física, mediante concorrência pública, o tratamento e a industrialização do lixo, por processo que garanta perfeito saneamento e do qual resulte adubo e outros produtos isentos de microorganismos prejudiciais à saúde pública.</p>
<p>Art. 186. Para efeitos legais, "lixo" serão considerados os detritos que a Prefeitura recolhe das residências, hotéis, vias públicas e quaisquer outras dependências, bem como os restos inaproveitáveis do Matadouro Municipal.</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965</p> <p>Art. 2º Para efeitos legais, "lixo" serão considerados os detritos que a Prefeitura recolhe das residências, hotéis, vias públicas e quaisquer outras dependências, bem como os restos inaproveitáveis do Matadouro Municipal.</p>
<p>Art. 187. Estarão classificados, ainda, como "lixo", para efeitos desta lei, os resíduos de esgotos no Município, desde que sejam captados e devidamente tratados por conta exclusiva do contratante, obedecidas rigorosamente, as mínimas condições de higiene nos trabalhos realizados para tal fim.</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965</p> <p>Art. 3º Estarão classificados, ainda, como "lixo", para efeitos desta lei, os resíduos de esgotos no Município, desde que sejam captados e devidamente tratados por conta exclusiva do contratante, obedecidas rigorosamente, as mínimas condições de higiene nos trabalhos realizados para tal fim.</p>
<p>Art. 188. O tratamento e a industrialização do lixo processar-se-ão sem ônus para a Prefeitura, de acordo com as seguintes bases:</p> <p>I - Construção sólida, higiênica e adequada, em terreno de propriedade do contratante, ou arrendado pela Prefeitura;</p> <p>II - Capacidade para tratar 200 toneladas diárias de lixo;</p> <p>III - Fossas e silos para estocagem do lixo e do adubo produzido;</p> <p>IV - Forno para incineração da parte não</p>	<p>LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965</p> <p>Art. 4º O tratamento e a industrialização do lixo processar-se-ão sem ônus para a Prefeitura, de acordo com as seguintes bases:</p> <p>a) Construção sólida, higiênica e adequada, em terreno de propriedade do contratante, ou arrendado pela Prefeitura;</p> <p>b) Capacidade para tratar 200 toneladas diárias de lixo;</p> <p>c) Fossas e silos para estocagem do</p>
<p>aproveitável.</p> <p>Comentário: Adequação da acentuação gráfica e da Técnica Legislativa</p>	<p>lixo e do adubo produzido;</p> <p>d) Forno para incineração da parte não aproveitável.</p>
<p>Art. 189. O contratante deverá construir, por sua conta, todas as instalações da Usina, no prazo máximo de 12 meses, a contar da data da assinatura do contrato.</p> <p>Comentário: Adequação da acentuação gráfica</p>	<p>LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965</p> <p>Art. 5º O contratante deverá construir, por sua conta, todas as instalações da Usina, no prazo máximo de 12 meses, a contar da data da assinatura do contrato.</p>
<p>Art. 190. A Prefeitura Municipal cederá ao contratante, se este assim o desejar, o terreno para a Usina, mediante arrendamento em condições módicas, previstas no contrato.</p> <p>Comentário: Padronização de termos (De Prefeitura para Prefeitura Municipal) e adequação de acentuação gráfica</p>	<p>LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965</p> <p>Art. 6º A Prefeitura cederá ao contratante, se este assim o desejar, o terreno para a Usina, mediante arrendamento em condições módicas, previstas no contrato.</p>
<p>Art. 191. A Prefeitura Municipal se obrigará a entregar ao contratante, em lugar preestabelecido, todo o lixo coletado, ficando a cargo do contratante o recolhimento dos restos inaproveitáveis do Matadouro Municipal.</p> <p>Comentário: Padronização de termos (De Municipalidade para Prefeitura Municipal)</p>	<p>LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965</p> <p>Art. 7º A Municipalidade se obrigará a entregar ao contratante, em lugar pré-estabelecido, todo o lixo coletado, ficando a cargo do contratante o recolhimento dos restos inaproveitáveis do Matadouro Municipal.</p>
<p>Art. 192. Todo o produto obtido no tratamento do lixo pertencerá ao contratante, com a obrigação deste de fornecer à Prefeitura, gratuitamente, para os jardins e praças públicas adubo de sua produção, na quantia máxima de cinco metros cúbicos por hectare e por ano.</p> <p>Comentário: Adequação da acentuação gráfica</p>	<p>LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965</p> <p>Art. 8º Todo o produto obtido no tratamento do lixo pertencerá ao contratante, com a obrigação deste de fornecer à Prefeitura, gratuitamente, para os jardins e praças públicas adubo de sua produção, na quantia máxima de cinco metros cúbicos por hectare e por ano.</p>
<p>Art. 193. A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização em torno das atividades da Usina, fazendo cumprir os dispositivos necessários ao bem estar dos moradores próximos.</p> <p>Comentário: Adequação da acentuação gráfica</p>	<p>LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965</p> <p>Art. 11. A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização em torno das atividades da Usina, fazendo cumprir os dispositivos necessários ao bem estar dos moradores próximos.</p>
<p>Art. 194. No contrato a ser firmado, deverão ficar previstas multas e indenizações para o caso de infração de suas cláusulas, bem como as condições comuns a todos os contratos.</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra.</p>	<p>LEI Nº 1.324, DE 12 DE MAIO DE 1965</p> <p>Art. 12. No contrato a ser firmado, deverão ficar previstas multas e indenizações para o caso de infração de suas cláusulas, bem como as condições comuns a todos os contratos.</p>



<p>Subseção I Do Reaproveitamento do Material Orgânico Art. 195. Todo o material resultante da poda de árvores e da coleta de lixo orgânico, provenientes de feiras-livres, efetuadas ou recolhidas pela Prefeitura Municipal, através do órgão competente, poderá ser destinado à trituração para que seja transformado em composto orgânico. § 1º A trituração de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deverá ser procedida, pelo órgão municipal competente, de forma centralizada, em local específico a esta finalidade, dotado de equipamento capaz de promover a transformação do material orgânico recolhido em composto orgânico e a sua distribuição. § 2º No momento da poda de árvores ou da coleta seletiva do material orgânico provenientes de feiras-livres, deverá ser realizada a exclusão de eventuais detritos que impeçam ou dificultem a transformação do material em composto orgânico. Comentário: Padronização de termos (De Prefeitura Municipal de Piracicaba para Prefeitura Municipal)</p>	<p>LEI Nº 5.795, DE 18 DE JULHO DE 2006 Art. 1º Todo o material resultante da poda de árvores e da coleta de lixo orgânico, provenientes de feiras-livres, efetuadas ou recolhidas pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, através do órgão competente, poderá ser destinado à trituração para que seja transformado em composto orgânico. § 1º A trituração de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deverá ser procedida, pelo órgão municipal competente, de forma centralizada, em local específico a esta finalidade, dotado de equipamento capaz de promover a transformação do material orgânico recolhido em composto orgânico e a sua distribuição. § 2º No momento da poda de árvores ou da coleta seletiva do material orgânico provenientes de feiras-livres, deverá ser realizada a exclusão de eventuais detritos que impeçam ou dificultem a transformação do material em composto orgânico.</p>
<p>Art. 196. A prioridade de utilização do composto orgânico resultante do procedimento de que trata esta Subseção, será em hortas comunitárias, escolares e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pelo Poder Público Municipal. Comentário: Alteração de referência (de Lei para Subseção)</p>	<p>LEI Nº 5.795, DE 18 DE JULHO DE 2006 Art. 2º A prioridade de utilização do composto orgânico resultante do procedimento de que trata esta Lei, será em hortas comunitárias, escolares e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pelo Poder Público Municipal.</p>
<p>Subseção II Da Aplicação dos Pesticidas Art. 197. Os pesticidas em suas embalagens originais devem ser mantidos em condições normais de armazenamento, quanto à segurança, preservação da ação do produto e outros fatores de controle de estoque e de utilização dos pesticidas. Parágrafo único. Na aquisição de pesticidas devem ser consideradas as normas do receituário agrônomo. Comentário: Fusão de dispositivos conexos</p>	<p>LEI Nº 3.968, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 1º Na aquisição de pesticidas devem ser consideradas as normas do receituário agrônomo. Art. 2º Os pesticidas em suas embalagens originais devem ser mantidos em condições normais de armazenamento, quanto à segurança, preservação da ação do produto e outros fatores de controle de estoque e de utilização dos pesticidas.</p>
<p>Art. 198. A aplicação dos pesticidas deve ser feita por funcionários públicos municipais ou por funcionários contratados, que possuam o devido preparo para essa atividade. § 1º Os funcionários públicos municipais ou contratados devem receber treinamento sobre metodologia, uso e manutenção de equipamentos, cuidados especiais e desintoxicação. § 2º Os funcionários públicos municipais ou contratados devem ser submetidos às avaliações periódicas para verificação das suas</p>	<p>LEI Nº 3.968, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 3º A aplicação dos pesticidas deve ser feita por funcionários públicos municipais ou por funcionários contratados, que possuam o devido preparo para essa atividade. § 1º Os funcionários públicos municipais ou contratados devem receber treinamento sobre metodologia, uso e manutenção de equipamentos, cuidados especiais e desintoxicação. § 2º Os funcionários públicos municipais ou contratados devem ser submetidos às avaliações periódicas para verificação das suas</p>
<p>condições de saúde. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>§ 2º Os funcionários públicos municipais ou contratados devem ser submetidos às avaliações periódicas para verificação das suas condições de saúde.</p>
<p>Art. 199. Na aplicação dos pesticidas devem ser consideradas as características específicas de cada produto, incluindo os registros de campo e ocorrências. Parágrafo único. Os recipientes vazios devem ter destinação específica, de acordo com as normas técnicas vigentes. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 3.968, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 4º Na aplicação dos pesticidas devem ser consideradas as características específicas de cada produto, incluindo os registros de campo e ocorrências. Parágrafo único. Os recipientes vazios devem ter destinação específica, de acordo com as normas técnicas vigentes.</p>
<p>Art. 200. As informações relativas à aplicação dos pesticidas e demais aspectos relacionados, devem ficar à disposição dos órgãos competentes municipal, estadual e federal. Comentário: Adequação gramatical.</p>	<p>LEI Nº 3.968, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 5º As informações relativas à aplicação dos pesticidas e demais aspectos relacionados, devem ficar à disposição dos órgãos competentes a nível municipal, estadual e federal.</p>
<p>Art. 201. Deverão ser estimuladas medidas de controle de pragas e doenças através do uso de inimigos naturais, denominado controle biológico. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 3.968, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 6º Deverão ser estimuladas medidas de controle de pragas e doenças através do uso de inimigos naturais, denominado controle biológico.</p>
<p>Seção III Do Incentivo à Conservação do Solo Art. 202. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a distribuir, anualmente, prêmios em dinheiro, na importância global de R\$ 39.388,57 (Trinta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), aos pequenos lavradores do Município que promoverem, em suas respectivas propriedades agrícolas, os serviços de conservação do solo recomendados pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Comentário: Atualização do órgão responsável (De Seção de Combate à Erosão, Irrigação e Drenagem, da Divisão de Fomento Agrícola, da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo para Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo) informação obtida junto à Assessoria de Comunicação da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento Atualização de valores monetários realizada pela Secretaria Municipal de Finanças em 03/09/2009.</p>	<p>LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Piracicaba autorizada a distribuir, anualmente, prêmios em dinheiro, na importância global de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), aos pequenos lavradores do Município que promoverem, em suas respectivas propriedades agrícolas, os serviços de conservação do solo recomendados pela Seção de Combate à Erosão, Irrigação e Drenagem, da Divisão de Fomento Agrícola, da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.</p>
<p>Art. 203. Somente poderão concorrer à obtenção dos prêmios em dinheiro, de que trata o artigo anterior, os pequenos lavradores que tenham realizado os serviços de conservação do solo sob a assistência e a orientação diretas</p>	<p>LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 2º Somente poderão concorrer à obtenção dos prêmios em dinheiro, de que trata o artigo anterior, os pequenos lavradores que tenham realizado os serviços</p>

<p>do aludido órgão especializado da Secretaria da Agricultura deste Estado. Comentário: Retirado o parágrafo único vez que a Lei Orgânica dos Municípios foi revogada pela Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965.</p>	<p>de conservação do solo sob a assistência e a orientação diretas do aludido órgão especializado da Secretaria da Agricultura deste Estado. Parágrafo Único. A assistência e a orientação por parte do pessoal técnico ou prático da Seção de Combate à Erosão, Irrigação e Drenagem serão fornecidas gratuitamente, de acordo com o artigo 62, da Lei Orgânica dos Municípios.</p>
<p>Art. 204. As glebas protegidas pelos serviços de conservação do solo concorrerão aos prêmios de que trata esta Seção uma única vez, salvo o caso em que se alterarem, para melhorá-las, as características da proteção utilizadas primitivamente. Parágrafo único. Para que as mesmas glebas concorram novamente aos prêmios, é mister que seus respectivos proprietários comuniquem por escrito à Prefeitura sua intenção nesse sentido. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)</p>	<p>LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 3º As glebas protegidas pelos serviços de conservação do solo concorrerão aos prêmios de que trata esta Lei uma única vez, salvo o caso em que se alterarem, para melhorá-las, as características da proteção utilizadas primitivamente. Parágrafo único. Para que as mesmas glebas concorram novamente aos prêmios, é mister que seus respectivos proprietários comuniquem por escrito à Prefeitura sua intenção nesse sentido.</p>
<p>Art. 205. O julgamento dos serviços de conservação do solo, realizados em nossas pequenas propriedades rurais, ficará a cargo de uma Comissão Julgadora composta obrigatoriamente de três técnicos da Secretaria da Agricultura deste Estado, sendo que um deles será o especializado conservacionista sob cuja responsabilidade esteja, no Município, a assistência e a orientação das operações de conservação do solo. Comentário: Mantido o artigo que nomeia Comissão Julgadora composta por servidores estaduais vez que segundo os agrônomos Dr. José Eduardo Sturion da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) e Dra. Edna Bertocini da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios do Polo Regional de Piracicaba (APTA), ambos órgão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, os profissionais de ambos órgãos teriam capacitação para fazer a avaliação solicitada e tal função estaria dentro de suas referidas competências. Adequação da acentuação gráfica.</p>	<p>LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 4º O julgamento dos serviços de conservação do solo, realizados em nossas pequenas propriedades rurais, ficará a cargo de uma Comissão Julgadora composta obrigatoriamente de três técnicos da Secretaria da Agricultura deste Estado, sendo que um deles será o especializado conservacionista sob cuja responsabilidade esteja, no Município, a assistência e a orientação das operações de conservação do solo.</p>
<p>Art. 206. A Comissão Julgadora, de que trata o artigo anterior, apresentará à Prefeitura, os laudos de julgamento de todas as propriedades para efeito do concurso, além do pertinente ao julgamento final. § 1º Nos laudos de julgamento a que se refere o presente artigo, figurarão obrigatoriamente: I - o nome da propriedade rural;</p>	<p>LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 5º A Comissão Julgadora, de que trata o artigo anterior, apresentará à Prefeitura, os laudos de julgamento de todas as propriedades para efeito do concurso, além do pertinente ao julgamento final. § 1º Nos laudos de julgamento a que se refere o presente artigo, figurarão obrigatoriamente:</p>
<p>II - a área deste, em hectares; III - sua localização; IV - o nome do proprietário; V - os nomes dos confrontantes; VI - o tipo de exploração; VII - as espécies vegetais cultivadas e respectivas áreas por elas ocupadas na propriedade; VIII - as práticas conservacionistas adotadas e suas áreas; IX - a perfeita identificação da gleba protegida; e X - o relatório completo sobre o serviço de conservação realizado de acordo com as estipulações da presente Seção. § 2º Para a confecção desses laudos é facultado à Comissão Julgadora servir-se de levantamentos topográficos ou de quaisquer outros expedientes que julgue indispensável ou de utilidade. Comentário: Adequação da técnica legislativa e gramatical com o acréscimo do "e" na alínea i para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e acentuação gráfica. Alteração de termo de referência (De Lei para Seção).</p>	<p>a) o nome da propriedade rural; b) a área deste, em hectares; c) sua localização; d) o nome do proprietário; e) os nomes dos confrontantes; f) o tipo de exploração; g) as espécies vegetais cultivadas e respectivas áreas por elas ocupadas na propriedade; h) as práticas conservacionistas adotadas e suas áreas; i) a perfeita identificação da gleba protegida; j) o relatório completo sobre o serviço de conservação realizado de acordo com as estipulações da presente lei. § 2º Para a confecção desses laudos é facultado à Comissão Julgadora servir-se de levantamentos topográficos ou de quaisquer outros expedientes que julgue indispensável ou de utilidade.</p>
<p>Art. 207. Para concorrer aos prêmios em dinheiro estabelecidos por esta Seção só serão admitidas as pequenas propriedades rurais, definidas aqui como não superiores, em área, a 60 hectares. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)</p>	<p>LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 6º Para concorrer aos prêmios em dinheiro estabelecidos por esta Lei só serão admitidas as pequenas propriedades rurais, definidas aqui como não superiores, em área, a 60 hectares.</p>
<p>Art. 208. Os prêmios em dinheiro estabelecidos para os lavradores que realizarem serviços de conservação do solo em suas respectivas propriedades rurais serão, respectivamente, de R\$ 11.817,57 (onze mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), R\$ 9.453,26 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), R\$ 7.877,71 (Sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), R\$ 6.302,17 (Seis mil, trezentos e dois reais e dezessete centavos) e R\$ 3.938,86 (Três mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo a última importância para ser distribuída entre as propriedades que tenham feito algum serviço na forma estabelecida na presente Seção, e tenham sido classificadas depois do quarto lugar, a título de consolação. Parágrafo único. Caso em um concurso não haja inscrição ou classificação de modo a absorver todos os prêmios, o saldo passará para o ano seguinte aumentando o número de prêmios ou o valor dos mesmos. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)</p>	<p>LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 7º Os prêmios em dinheiro estabelecidos para os lavradores que realizarem serviços de conservação do solo em suas respectivas propriedades rurais serão, respectivamente, de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), Cr\$ 12.000,00 (Doze mil cruzeiros), Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), sendo a última importância para ser distribuída entre as propriedades que tenham feito algum serviço na forma estabelecida na presente Lei, e tenham sido classificadas depois do quarto lugar, a título de consolação. Parágrafo único. Caso em um concurso não haja inscrição ou classificação de modo a absorver todos os prêmios, o saldo passará para o ano seguinte aumentando o número de prêmios ou o valor dos mesmos.</p>



Atualização de valores monetários realizada pela Secretaria Municipal de Finanças em 03/09/2009.	
Art. 209. Possuindo o lavrador mais de uma propriedade agrícola, poderá concorrer aos prêmios com cada uma delas isoladamente. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 8º Possuindo o lavrador mais de uma propriedade agrícola, poderá concorrer aos prêmios com cada uma delas isoladamente.
Art. 210. São considerados como serviços de conservação do solo as seguintes práticas agrícolas: I - o simples plantio em linhas de nível; II - as culturas com faixa de retenção; III - o terraceamento; IV - os cordões em contorno nos cafezais; V - os cordões em contorno em outras culturas permanentes. § 1º As práticas especificadas no presente artigo são atribuídos os seguintes pesos, respectivamente: I - 10; II - 30; III - 120; IV - 120; V - 80. § 2º O número de hectares protegidos pelos serviços de conservação do solo na propriedade agrícola será multiplicado por esses pesos. Comentário: Adequação da técnica legislativa e da acentuação gráfica	LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 9º São considerados como serviços de conservação do solo as seguintes práticas agrícolas: a) o simples plantio em linhas de nível; b) as culturas com faixa de retenção; c) o terraceamento; d) os cordões em contorno nos cafezais; e) os cordões em contorno em outras culturas permanentes. § 1º As práticas especificadas no presente artigo são atribuídos os seguintes pesos, respectivamente: a) 10; b) 30; c) 120; d) 120; e) 80. § 2º O número de hectares protegidos pelos serviços de conservação do solo na propriedade agrícola será multiplicado por esses pesos.
Art. 211. Para a execução do serviço de terraceamento será admitida a reunião de várias propriedades rurais em um só bloco, quando maiores dificuldades houver para a retirada do excesso das águas pluviais e a operação exigir maior inversão de capitais para a abertura adequada de canais de escoamento. Parágrafo único. Ao bloco de terras assim constituído por exigências de ordem técnica do serviço de terraceamento será facultado concorrer aos prêmios em dinheiro estipulados na presente Seção, como se tratasse de uma única propriedade. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)	LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 10. Para a execução do serviço de terraceamento será admitida a reunião de várias propriedades rurais em um só bloco, quando maiores dificuldades houver para a retirada do excesso das águas pluviais e a operação exigir maior inversão de capitais para a abertura adequada de canais de escoamento. Parágrafo único. Ao bloco de terras assim constituído por exigências de ordem técnica do serviço de terraceamento será facultado concorrer aos prêmios em dinheiro estipulados na presente lei, como se tratasse de uma única propriedade.
Art. 212. Considerando ser necessário o estabelecimento de rotações de cultura com o fim de restaurarem o solo, são preconizadas aqui as seguintes modalidades das mesmas: I - a simples rotação de culturas esgotantes; II - a rotação de culturas esgotantes com leguminosas, havendo o aproveitamento comercial das sementes; III - a rotação de culturas esgotantes com leguminosas, havendo enterrio total destas. § 1º As modalidades de rotação cultural preconizadas no presente artigo receberão os seguintes pesos: I - 20; II - 40; III - 60. § 2º Quaisquer dessas modalidades devem estar aliadas a uma das práticas agrícolas atinentes aos serviços de conservação do solo, especificadas no artigo 210 desta Lei, de sorte que os valores estipulados no parágrafo anterior multiplicarão os estabelecidos de acordo com o especificado no parágrafo 1º do artigo 210. Comentário: Adequação da técnica legislativa e da acentuação gráfica. Alteração de termo de referência (De artigo 9º para artigo 210).	LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 11. Considerando ser necessário o estabelecimento de rotações de cultura com o fim de restaurarem o solo, são preconizadas aqui as seguintes modalidades das mesmas: a) a simples rotação de culturas esgotantes; b) a rotação de culturas esgotantes com leguminosas, havendo o aproveitamento comercial das sementes; c) a rotação de culturas esgotantes com leguminosas, havendo enterrio total destas. § 1º As modalidades de rotação cultural preconizadas no presente artigo receberão os seguintes pesos: 20; 40; 60. § 2º Quaisquer dessas modalidades devem estar aliadas a uma das práticas agrícolas atinentes aos serviços de conservação do solo, especificadas no artigo 9º desta Lei, de sorte que os valores estipulados no parágrafo anterior multiplicarão os estabelecidos de acordo com o especificado no parágrafo 1º do artigo 9º.
Art. 213. Os serviços de conservação do solo executados em uma propriedade rural serão apreciados segundo sua perfeição, que será computado objetivamente de acordo com uma escala de 0 a 10 pontos, sendo a classificação final estabelecida pela média aritmética dos valores consignados pelos membros da Comissão Julgadora. Parágrafo único. Para a perfeição de serviços a que se refere o presente artigo serão considerados, além dos próprios serviços e de sua manutenção, todos os processos de mobilização do solo, tais como aração, gradeação, riscação, adubação, plantio e tratos culturais, realizados criteriosamente na gleba examinada. Comentário: Adequação da acentuação gráfica.	LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 12. Os serviços de conservação do solo executados em uma propriedade rural serão apreciados segundo sua perfeição, que será computado objetivamente de acordo com uma escala de 0 a 10 pontos, sendo a classificação final estabelecida pela média aritmética dos valores consignados pelos membros da Comissão Julgadora. Parágrafo único. Para a perfeição de serviços a que se refere o presente artigo serão considerados, além dos próprios serviços e de sua manutenção, todos os processos de mobilização do solo, tais como aração, gradeação, riscação, adubação, plantio e tratos culturais, realizados criteriosamente na gleba examinada.
Art. 214. O número de hectares beneficiados pelos serviços de conservação do solo, multiplicado pelo peso da prática adotada (podendo ainda ser multiplicado pelo fator correspondente a uma das modalidades de rotação) e multiplicado, ainda, pelo fator de perfeição, será dividido pelo número de hectares da propriedade rural, assim determinando-se o número de pontos com que o lavrador se classificará no concurso. Comentário: Adequação da acentuação gráfica.	LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 13. O número de hectares beneficiados pelos serviços de conservação do solo, multiplicado pelo peso da prática adotada (podendo ainda ser multiplicado pelo fator correspondente a uma das modalidades de rotação) e multiplicado, ainda, pelo fator de perfeição, será dividido pelo número de hectares da propriedade rural, assim determinando-se o número de pontos com que o lavrador se classificará no concurso.
Art. 215. Toda vez que uma propriedade rural se beneficie pela adoção de mais de uma prática conservacionista do solo, para cada uma delas se fará o cálculo de maneira estipulada no art. 214, somando-se, a seguir, as parcelas isoladas, para cômputo final que estabelecerá a classificação dessa propriedade rural. Comentário: Adequação da acentuação gráfica.	LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 14. Toda vez que uma propriedade rural se beneficie pela adoção de mais de uma prática conservacionista do solo, para cada uma delas se fará o cálculo de maneira estipulada no artigo anterior, somando-se, a seguir, as parcelas isoladas, para cômputo final que estabelecerá a classificação dessa propriedade rural.
Art. 216. O serviço de conservação do solo realizado em um ano será necessariamente	LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 15. O serviço de conservação do

Julgado nesse mesmo ano, sendo facultado ao agricultor inscrevê-lo em outro qualquer, com as primitivas características ou não. Parágrafo único. Para que a propriedade rural goze de tal regalia, é mister que o lavrador interessado disso notifique, por escrito, a Prefeitura Municipal. Comentário: Mantida na íntegra a redação	solo realizado em um ano será necessariamente julgado nesse mesmo ano, sendo facultado ao agricultor inscrevê-lo em outro qualquer, com as primitivas características ou não. Parágrafo único. Para que a propriedade rural goze de tal regalia, é mister que o lavrador interessado disso notifique, por escrito, a Prefeitura Municipal.
Art. 217. A Prefeitura Municipal, atendo-se ao estipulado no artigo 205 escolherá anualmente os membros da Comissão Julgadora, que trabalhará com inteira autonomia e cujas decisões serão inapeláveis. Parágrafo único. Os membros da Comissão Julgadora desempenharão suas funções sem ônus para os cofres municipais. Comentário: Retirada a ressalva do artigo 64 da Lei Orgânica dos Municípios vez que não mais em vigência.	LEI Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 1949 Art. 16. A Prefeitura Municipal, atendo-se ao estipulado no artigo 4º, escolherá anualmente os membros da Comissão Julgadora, que trabalhará com inteira autonomia e cujas decisões serão inapeláveis. Parágrafo único. Os membros da Comissão Julgadora desempenharão suas funções sem ônus para os cofres municipais, salvo quanto ao que preceitua o artigo 64 da Lei Orgânica dos Municípios.
CAPÍTULO VI DO AR Seção I Da Poluição do Ar Subseção I Das Disposições Gerais Art. 218. Fica proibida a queima ao ar livre de substâncias sólidas, líquidas ou de qualquer outro material combustível, exceto e mediante autorização da Administração Municipal, quando destinada a: I - treinamento de combate a incêndio; II - destruição de pragas e moléstias vegetais e animais de interesse da salubridade ou da produção agropastoril. Comentário: Adequação da técnica legislativa	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 21. Fica proibida a queima ao ar livre de substâncias sólidas, líquidas ou de qualquer outro material combustível, exceto e mediante autorização da Administração Municipal, quando destinada a: a - treinamento de combate a incêndio; b - destruição de pragas e moléstias vegetais e animais de interesse da salubridade ou da produção agropastoril.
Art. 219. Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo, material de qualquer natureza domiciliares ou prediais, de qualquer tipo. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 22. Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo, material de qualquer natureza domiciliares ou prediais, de qualquer tipo.

Art. 220. A Administração Municipal, desde que julgue necessário, poderá exigir: I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição e registro nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidas, cabendo à Administração Municipal, à vista dos resultados, fiscalizar seu funcionamento; II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos através de execução de amostragem em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados por órgãos oficiais de combate à poluição do ar; III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 23. A Administração Municipal, desde que julgue necessário, poderá exigir: I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição e registro nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidas, cabendo à Administração Municipal, à vista dos resultados, fiscalizar seu funcionamento; II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos através de execução de amostragem em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados por órgãos oficiais de combate à poluição do ar; III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.
Subseção II Da avaliação da emissão de fumaça preta dos veículos e máquina movidos a diesel da frota da Prefeitura Municipal Art. 221. Fica estabelecido que todos os veículos e máquinas movidos a diesel, pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Piracicaba, inclusive os veículos que prestam serviços públicos pertencentes a empresas terceirizadas passarão, semestralmente, por avaliação ambiental, mediante o uso da Escala de Ringelmann, Opacímetro ou outro equipamento ou técnica que venha a ser regulamentada pela legislação ambiental específica. Parágrafo único. Os veículos ou máquinas de que trata o <i>caput</i> do presente artigo que apresentem emissão de fumaça preta em desconformidade com os padrões ambientais estabelecidos por esta Consolidação e por demais legislações específicas deverão ser retirados de circulação e submetidos a manutenção corretiva. Comentário: Acréscimo no parágrafo único da referência à presente Consolidação.	LEI Nº 6.601, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009. Art. 1º Fica estabelecido que todos os veículos e máquinas movidos a diesel, pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Piracicaba, inclusive os veículos que prestam serviços públicos pertencentes a empresas terceirizadas passarão, semestralmente, por avaliação ambiental, mediante o uso da Escala de Ringelmann, Opacímetro ou outro equipamento ou técnica que venha a ser regulamentada pela legislação ambiental específica. Parágrafo único. Os veículos ou máquinas de que trata o <i>caput</i> do presente artigo que apresentem emissão de fumaça preta em desconformidade com os padrões ambientais estabelecidos pela legislação específica deverão ser retirados de circulação e submetidos a manutenção corretiva.
Art. 222. A Prefeitura do Município de Piracicaba manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas pertencentes a seu patrimônio, constando as respectivas placas e números de identificação, datas de realização das avaliações e dos regulagens e os resultados obtidos. Comentário: Mantida na íntegra.	LEI Nº 6.601, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009. Art. 2º A Prefeitura do Município de Piracicaba manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas pertencentes a seu patrimônio, constando as respectivas placas e números de identificação, datas de realização das
Art. 223. A Prefeitura do Município de Piracicaba deverá remeter, anualmente, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, uma declaração, firmada pelo Prefeito Municipal, atestando que a frota municipal e das empresas terceirizadas passaram pela inspeção veicular de que trata a presente Subseção. Comentário: Alteração de termo de referência (De Lei para Subseção).	avaliações e das regulagens e os resultados obtidos. LEI Nº 6.601, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009. Art. 3º A Prefeitura do Município de Piracicaba deverá remeter, anualmente, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, uma declaração, firmada pelo Prefeito Municipal, atestando que a frota municipal e das empresas terceirizadas passaram pela inspeção veicular de que trata a presente Lei.



<p>Seção II Padrões de Qualidade do ar Art. 224. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de qualidade do ar: I - para partículas em suspensão: a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração média geométrica anual, ou b) 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico ou valor inferior - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; II - para dióxido de enxofre: a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior à concentração média geográfica anual; b) 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico ou valor inferior - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassado mais que uma vez por ano. III - para monóxido de carbono: a) 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico ou valor inferior - concentração da máxima média para 8 (oito) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassado mais de uma vez por ano; b) 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior à concentração máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassado mais que uma vez por ano; IV - para oxidantes fotoquímicos: 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassado mais de uma vez por ano. § 1º Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760 mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio. § 2º Para determinação de concentração de diferentes formas de matérias, objetivando-se compará-las com os padrões de qualidade do ar, deverão ser utilizados os métodos de análises e amostragens definidos neste Capítulo. § 3º A frequência das amostragens deverá ser efetuada no mínimo por um período de 24 (vinte e quatro) horas a cada 6 (seis) dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos. § 4º Os padrões de qualidade do ar, para outras formas de matéria, serão fixados por Decreto. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Capítulo)</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 24. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de qualidade do ar: I - para partículas em suspensão: a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração média geométrica anual, ou b) 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico ou valor inferior - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; II - para dióxido de enxofre: a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior à concentração média geográfica anual; b) 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico ou valor inferior - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassado mais que uma vez por ano. III - para monóxido de carbono: a) 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico ou valor inferior - concentração da máxima média para 8 (oito) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassado mais de uma vez por ano; b) 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior à concentração máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassado mais que uma vez por ano; IV - para oxidantes fotoquímicos: 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassado mais de uma vez por ano. § 1º Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760 mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio. § 2º Para determinação de concentração de diferentes formas de matérias, objetivando-se compará-las com os padrões de qualidade do ar, deverão ser utilizados os métodos de análises e amostragens definidos neste Título. § 3º A frequência das amostragens deverá ser efetuada no mínimo por um período de 24 (vinte e quatro) horas a cada 6 (seis) dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos. § 4º Os padrões de qualidade do ar, para outras formas de matéria, serão fixados por Decreto.</p>	<p>dos limites da área de propriedade da fonte emissora. Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, a constatação da emissão de que trata este artigo será efetuada por agentes técnicos devidamente credenciados. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 229. O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 230. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente neste Capítulo ou em normas dele decorrente. Parágrafo único. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, transporte ou manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Capítulo) Art. 231. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição de ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir o arraste, pela ação do vento, do respectivo material. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 232. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da Administração Municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão. Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 233. As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em pós-queimadores operando a uma temperatura mínima de 750°C (setecentos e cinquenta graus Celsius) em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:</p>	<p>quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora. Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, a constatação da emissão de que trata este artigo será efetuada por agentes técnicos devidamente credenciados. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 29. O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 30. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente neste Título ou em normas dele decorrente. Parágrafo único. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, transporte ou manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 31. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição de ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir o arraste, pela ação do vento, do respectivo material. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 32. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da Administração Municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão. Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 33. As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em pós-queimadores operando a uma temperatura mínima de 750°C (setecentos e cinquenta graus Celsius) em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:</p>
<p>Art. 225. Para fins do parágrafo 2º do artigo anterior, ficam estabelecidos os seguintes métodos: I - para partículas em suspensão: Método de Amostrador de Grandes Volumes ou equivalente; II - para dióxido de enxofre: Método de Pararosanilina ou equivalente; III - para monóxido de carbono: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo ou equivalente; IV - para oxidantes fotoquímicos (como ozona): Método da Luminescência Química ou equivalente. Parágrafo único. Consideram-se métodos equivalentes todos os Métodos de Amostragens equivalentes aos Métodos de referência indicados neste Capítulo, no que tange às características de confiabilidade, especificidade, precisão, exatidão, sensibilidade, tempo de resposta, desvio de zero, desvio de calibração e de outras características consideráveis ou convenientes. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Capítulo)</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 25. Para fins do parágrafo 2º do artigo anterior, ficam estabelecidos os seguintes métodos: I - para partículas em suspensão: Método de Amostrador de Grandes Volumes ou equivalente; II - para dióxido de enxofre: Método de Pararosanilina ou equivalente; III - para monóxido de carbono: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo ou equivalente; IV - para oxidantes fotoquímicos (como ozona): Método da Luminescência Química ou equivalente. Parágrafo único. Consideram-se métodos equivalentes todos os Métodos de Amostragens de Análises que, testados, fornecem respostas equivalentes aos Métodos de referência indicados neste Título, no que tange às características de confiabilidade, especificidade, precisão, exatidão, sensibilidade, tempo de resposta, desvio de zero, desvio de calibração e de outras características consideráveis ou convenientes.</p>	<p>I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju, cevada e congêneres; II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal; III - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas; IV - oxidação de asfalto; V - defumação de carnes e similares; VI - fontes de sulfetos de hidrogênio e mercaptanas; VII - regeneração de borracha. § 1º Quando as fontes enumeradas nos incisos deste artigo se localizarem em área cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar de combustão. Em outras áreas ficará a critério da Administração Municipal a definição do combustível. § 2º Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>superior: I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju, cevada e congêneres; II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal; III - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas; IV - oxidação de asfalto; V - defumação de carnes e similares; VI - fontes de sulfetos de hidrogênio e mercaptanas; VII - regeneração de borracha. § 1º Quando as fontes enumeradas nos incisos deste artigo se localizarem em área cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar de combustão. Em outras áreas ficará a critério da Administração Municipal a definição do combustível. § 2º Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na Câmara de combustão, em local de fácil visualização.</p>
<p>Art. 226. Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fonte estacionária, com intensidade colorimétrica superior ao padrão I da Escala de Ringelmann, salvo por: I - um período único de quinze minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha; II - um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de uma hora. Parágrafo único. A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar 15 (quinze) minutos em qualquer período de 1 (uma) hora. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 26. Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fonte estacionária, com intensidade colorimétrica superior ao padrão I da Escala de Ringelmann, salvo por: I - um período único de quinze minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha; II - um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de uma hora. Parágrafo único. A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar 15 (quinze) minutos em qualquer período de 1 (uma) hora.</p>	<p>Art. 234. As emissões provenientes de incineração de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimadores que utilizem combustíveis gasosos, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior. Parágrafo único. Para fins de fiscalização, o pós-queimador, a que se refere este artigo, deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 34. As emissões provenientes de incineração de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimadores que utilizem combustíveis gasosos, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior. Parágrafo único. Para fins de fiscalização, o pós-queimador, a que se refere este artigo, deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.</p>
<p>Art. 227. Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Município, emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com coloração colorimétrica superior ao padrão nº 2 da Escala de Ringelmann ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio. Parágrafo único. Caberá aos órgãos de fiscalização de trânsito, com orientação técnica da Administração Municipal, zelar pela observância do disposto neste artigo. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 27. Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Município, emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com coloração colorimétrica superior ao padrão nº 2 da Escala de Ringelmann ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio. Parágrafo único. Caberá aos órgãos de fiscalização de trânsito, com orientação técnica da Administração Municipal, zelar pela observância do disposto neste artigo.</p>	<p>Art. 235. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pinturas ou aplicação de verniz a revólver, deverão ser realizadas em compartimentos próprios providos de sistemas de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção do material particulado. Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 35. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pinturas ou aplicação de verniz a revólver, deverão ser realizadas em compartimentos próprios providos de sistemas de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção do material particulado.</p>
<p>Art. 228. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 28. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em</p>	<p>Art. 236. As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso. Parágrafo único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo e a aprovação da Administração Municipal de plano de controle</p>	<p>LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 36. As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso. Parágrafo único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo e a</p>



serão apresentadas por meio de responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão. Comentário: Mantida na íntegra a redação	aprovação da Administração Municipal de plano de controle serão apresentadas por meio de responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 37. Fontes novas de poluição do ar, que pretendem instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão: I - obrigadas a comprovar que as emissões provenientes da instalação ou funcionamento não acarretarão aumento dos níveis de poluentes; II - proibidas de instalar-se ou funcionar quando, a critério da Administração Municipal, houver risco potencial a que alude o inciso V do artigo 4º desta Lei, ainda que as emissões provenientes do seu processamento estejam enquadradas nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. § 1º Para a configuração dos riscos mencionados no inciso II, levar-se-á em conta a natureza da fonte, bem como das construções, edificações ou propriedades, passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 4º desta lei. § 2º Ficará a cargo do proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a Administração Municipal exigir, o cumprimento do requerido no inciso I. Comentário: Mantida na íntegra a redação
CAPÍTULO VII DA FAUNA Seção I Do Combate ao Tráfico Ilegal da Fauna Silvestre Art. 238. Para o efeito deste Capítulo, considera-se fauna silvestre o conjunto de animais que vivem e se reproduzem espontaneamente, no meio ambiente natural, sem a intervenção humana. § 1º Os exemplares de espécies da fauna silvestre, que tenham a sua reprodução controlada e otimizada pela ação humana, são considerados animais domesticados. § 2º Também para o efeito deste Capítulo, considera-se criadouro devidamente legalizado, aquele que apresentar registro junto ao órgão competente da União. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Capítulo)	LEI 3.359, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991 Art. 1º Para o efeito desta lei, considera-se fauna silvestre o conjunto de animais que vivem e se reproduzem espontaneamente, no meio ambiente natural, sem a intervenção humana. § 1º Os exemplares de espécies da fauna silvestre, que tenham a sua reprodução controlada e otimizada pela ação humana, são considerados animais domesticados. § 2º Também para o efeito desta Lei, considera-se criadouro devidamente legalizado, aquele que apresentar registro junto ao órgão competente da União.
Art. 239. O comércio da fauna silvestre, quando realizado em estabelecimento comercial não credenciado, acarretará ao infrator as seguintes penalidades: I - na primeira infração, o estabelecimento será notificado; II - em caso de repetição, suspensão automática do alvará de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da infração, inclusive; III - em caso de reincidência, cassação definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento; IV - apreensão dos exemplares da fauna silvestre, bem como dos instrumentos utilizados na infração. § 1º Em se tratando de exemplares de espécies existentes naturalmente, no território do município, deverão os mesmos serem devolvidos ao seu meio natural. § 2º Os custos de depósito, transporte e cuidados com os animais, até seu destino final, correrão por conta do infrator. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI 3.359, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991 Art. 2º O comércio da fauna silvestre, quando realizado em estabelecimento comercial não credenciado, acarretará ao infrator as seguintes penalidades: I - na primeira infração, o estabelecimento será notificado; II - em caso de repetição, suspensão automática do alvará de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da infração, inclusive; III - em caso de reincidência, cassação definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento; IV - apreensão dos exemplares da fauna silvestre, bem como dos instrumentos utilizados na infração. § 1º Em se tratando de exemplares de espécies existentes naturalmente, no território do município, deverão os mesmos serem devolvidos ao seu meio natural. § 2º Os custos de depósito, transporte e cuidados com os animais, até seu destino final, correrão por conta do infrator.
Art. 240. A fiscalização do disposto no presente Capítulo caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Capítulo)	LEI 3.359, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991 Art. 3º A fiscalização do disposto na presente lei caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes.
Art. 241. A aplicação do disposto neste Capítulo não exclui os infratores das demais penalidades contidas na legislação vigente. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Capítulo)	LEI 3.359, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991 Art. 4º A aplicação do disposto nesta lei não exclui os infratores das demais penalidades contidas na legislação vigente.
Art. 242. A autoridade municipal fiscalizadora poderá promover ações conjuntas com autoridades administrativas e policiais do Estado e da União, visando ao cumprimento desta e outras leis que tenham por objetivo a proteção da fauna silvestre. Comentário: Adequação gramatical	LEI 3.359, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991 Art. 5º A autoridade municipal fiscalizadora poderá promover ações conjuntas com autoridades administrativas e policiais do Estado e da União, visando ao cumprimento desta e outras leis que tenham por objetivo a proteção da fauna silvestre.
Seção II Da Proteção Contra Animais da Fauna Sinantrópica Art. 243. Aos municípios compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de seus imóveis limpos e isentos de animais de fauna sinantrópica. Parágrafo único. Entenda-se como animais sinantrópicos as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, mosquitos e outros. Comentário: Exclusão de termo redundante	LEI 3.435, DE 19 DE MAIO DE 1992 Art. 1º Aos municípios residentes ou domiciliados neste Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de seus imóveis limpos e isentos de animais de fauna sinantrópica. Parágrafo único. Entenda-se como animais sinantrópicos as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, mosquitos e outros.
Art. 244. Não será permitido o acúmulo de todo e qualquer tipo de lixo ou material inservível que propicie a instalação e proliferação de roedores, vetores ou outros animais sinantrópicos. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI 3.435, DE 19 DE MAIO DE 1992 Art. 2º Não será permitido o acúmulo de todo e qualquer tipo de lixo ou material inservível que propicie a instalação e proliferação de roedores, vetores ou outros animais sinantrópicos.
Art. 245. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são	LEI 3.435, DE 19 DE MAIO DE 1992 Art. 3º Os estabelecimentos que

obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e outros. Comentário: Mantida na íntegra a redação	estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e outros. LEI 3.435, DE 19 DE MAIO DE 1992 Art. 4º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanentemente de coleções líquidas originárias ou não de águas de chuva, de forma também a impedir a proliferação de mosquitos e outros.
Art. 246. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanentemente de coleções líquidas originárias ou não de águas de chuva, de forma também a impedir a proliferação de mosquitos e outros. Comentário: Mantida na íntegra a redação	Art. 4º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanentemente de coleções líquidas originárias ou não de águas de chuva, de forma também a impedir a proliferação de mosquitos e outros. LEI 3.435, DE 19 DE MAIO DE 1992 Art. 5º Verificada a infração pela fiscalização competente a qualquer dispositivo desta Seção, cumprirá ao setor responsável a aplicação das penalidades cabíveis. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)
Art. 247. Verificada a infração pela fiscalização competente a qualquer dispositivo desta Seção, cumprirá ao setor responsável a aplicação das penalidades cabíveis. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para Seção)	Art. 5º Verificada a infração pela fiscalização competente a qualquer dispositivo desta lei, cumprirá ao setor responsável a aplicação das penalidades cabíveis. LEI 3.435, DE 19 DE MAIO DE 1992 Art. 6º Na regulamentação desta lei fica o Poder Executivo autorizado a criar e nomear uma comissão composta da seguinte forma: I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente; II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças; III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município; V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Comentário: Mantida na íntegra a redação

CAPÍTULO VIII DA FLORA Art. 249. O objetivo do presente Capítulo é disciplinar a arborização urbana no Município, sendo considerados bens de interesse comum a todos os municípios: I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana de domínio público; II - as mudas de espécimes arbóreos plantados em áreas urbanas de Domínio público. § 1º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos que apresentem diâmetro do caule à altura do peito (DAP), superior a 0,05cm (cinco centímetros). § 2º Considera-se diâmetro à altura do peito (DAP) o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore conhecida como colo. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei Complementar para Capítulo) e padronização de termos (Município de Piracicaba para Município).	LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997 Art. 1º O objetivo da presente Lei Complementar é disciplinar a arborização urbana no Município de Piracicaba, sendo considerados bens de interesse comum a todos os municípios: I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana de domínio público; II - as mudas de espécimes arbóreos plantados em áreas urbanas de domínio público. § 1º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos que apresentem diâmetro do caule à altura do peito (DAP), superior a 0,05cm (cinco centímetros). § 2º Considera-se diâmetro à altura do peito (DAP) o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore conhecida como colo.
Seção I Dos Critérios de Arborização Art. 250. A arborização das áreas de domínio público urbanas do Município obedecerá a critérios que privilegiem os benefícios ao ambiente urbano e de conforto da população, sendo considerados benefícios da arborização urbana: I - redução de amplitude térmica; II - retenção de particulados; III - absorção de gases tóxicos; IV - interceptação de água pluvial; V - absorção, refração e dispersão de ruídos; VI - harmonização da estética urbana; VII - resgate do ambiente natural, e VIII - diminuição da violência. Comentário: Exclusão de termo de eficácia exaurida (a partir da publicação desta Lei Complementar).	LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997 Art. 2º A arborização das áreas de domínio público urbanas do Município, a partir da publicação desta Lei Complementar, obedecerá a critérios que privilegiem os benefícios ao ambiente urbano e de conforto da população, sendo considerados benefícios da arborização urbana: I - redução de amplitude térmica; II - retenção de particulados; III - absorção de gases tóxicos; IV - interceptação de água pluvial; V - absorção, refração e dispersão de ruídos; VI - harmonização da estética urbana; VII - resgate do ambiente natural, e VIII - diminuição da violência.
Art. 251. A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de, um indivíduo arbóreo por lote, a cada 10m (dez metros) de testada. Parágrafo único. Se constatada pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pela referida Secretaria. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997 Art. 3º A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de, um indivíduo arbóreo por lote, a cada 10m (dez metros) de testada. Parágrafo único. Se constatada pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pela referida Secretaria.



<p>Art. 252. O Plano Diretor de Arborização Urbana, ao ser elaborado, deverá priorizar critérios e espécies para cobertura arbórea das vias públicas, objetivando sombrear superfícies asfaltadas e impermeáveis, não permitindo o plantio de espécies arbustivas e sempre precedidos e acompanhados de atividades de educação ambiental.</p> <p>Parágrafo único. O Plano Diretor de que trata o <i>caput</i> do presente artigo deverá contemplar, ainda, instrumentos de incentivo, inclusive a programas institucionais privados, para o aumento da arborização e da permeabilização do solo.</p> <p>Comentário: Excluído o § 2º vez que já foi feito o manual de normas técnicas de arborização urbana Dec. 12.267, de 06 de setembro de 2007.</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997</p> <p>Art. 4º O Plano Diretor de Arborização Urbana, ao ser elaborado, deverá priorizar critérios e espécies para cobertura arbórea das vias públicas, objetivando sombrear superfícies asfaltadas e impermeáveis, não permitindo o plantio de espécies arbustivas e sempre precedidos e acompanhados de atividades de educação ambiental.</p> <p>§ 1º O Plano Diretor de que trata o <i>caput</i> do presente artigo deverá contemplar, ainda, instrumentos de incentivo, inclusive a programas institucionais privados, para o aumento da arborização e da permeabilização do solo.</p> <p>§ 2º A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá elaborar um manual de normas técnicas de arborização urbana, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.</p>	<p>Seção II Da Poda de Espécies Arbóreas</p> <p>Art. 257. São tipos de poda:</p> <p>I – <i>poda de formação</i>: é aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;</p> <p>II – <i>poda de correção</i>: é aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo consideradas como tais:</p> <p>a) poda de equilíbrio;</p> <p>b) poda de levantamento de copa;</p> <p>c) poda de limpeza de galhos secos ou doentes.</p> <p>III – <i>poda drástica</i>: é aquela efetuada para remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma, sendo que tal intervenção só será permitida nos casos extremos, de graves injúrias mecânicas e de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco às pessoas que transitam no local ou, ainda, riscos de danificar equipamentos.</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997</p> <p>Art. 9º São tipos de poda:</p> <p>I – <i>poda de formação</i>: é aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;</p> <p>II – <i>poda de correção</i>: é aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo consideradas como tais:</p> <p>a) poda de equilíbrio;</p> <p>b) poda de levantamento de copa;</p> <p>c) poda de limpeza de galhos secos ou doentes.</p> <p>III – <i>poda drástica</i>: é aquela efetuada para remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma, sendo que tal intervenção só será permitida nos casos extremos, de graves injúrias mecânicas e de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco às pessoas que transitam no local ou, ainda, riscos de danificar equipamentos.</p>
<p>Art. 253. O Município poderá desenvolver políticas de parcerias de incentivo fiscal, para o desenvolvimento de programas de arborização e tratamento paisagístico, incluindo o investimento e a manutenção, com instituições de difusão cultural, referentes à conservação ambiental.</p> <p>Comentário: Padronização de termos (Município de Piracicaba para Município).</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997</p> <p>Art. 5º O Município de Piracicaba poderá desenvolver políticas de parcerias de incentivo fiscal, para o desenvolvimento de programas de arborização e tratamento paisagístico, incluindo o investimento e a manutenção, com instituições de difusão cultural, referentes à conservação ambiental.</p>	<p>Art. 258. A poda de árvore em domínio público poderá ser realizada por:</p> <p>I – servidor da Prefeitura Municipal ou a serviço desta, devidamente treinado, mediante ordem de serviço emitida pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;</p> <p>II – empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;</p> <p>III – equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, devendo posteriormente, ser emitido comunicado à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com todas as especificações;</p> <p>IV – pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana, realizado periodicamente pela mesma.</p> <p>Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer momento, cassar o credenciamento de pessoa física ou jurídica, quando constatar o não cumprimento das normas técnicas para poda de árvores em área urbana.</p> <p>Comentário: Padronização de termos</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997</p> <p>Art. 10. A poda de árvore em domínio público poderá ser realizada por:</p> <p>I – servidor da Prefeitura do Município de Piracicaba ou a serviço desta, devidamente treinado, mediante ordem de serviço emitida pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;</p> <p>II – empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;</p> <p>III – equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, devendo posteriormente, ser emitido comunicado à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com todas as especificações;</p> <p>IV – pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana, realizado periodicamente pela mesma.</p> <p>Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Piracicaba poderá, a qualquer momento, cassar o credenciamento de pessoa física ou jurídica, quando constatar o</p>
<p>Art. 254. O Município poderá estabelecer política de incentivos a projetos de iniciativa privada, em áreas particulares de relevante interesse ecológico, no sentido de contribuir para a manutenção, preservação ou incremento de áreas verdes.</p> <p>Comentário: Padronização de termos (Município de Piracicaba para Município).</p> <p>Art. 255. O plantio de árvores em área de domínio público deverá obedecer às exigências deste Capítulo e às normas técnicas da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.</p> <p>§ 1º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente o plantio de espécimes arbóreos em locais de domínio público.</p> <p>§ 2º Quando o plantio de espécimes arbóreos em calçadas for executado pelo município, o mesmo deve ser feito de acordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo que no caso do plantio estar em desacordo com as referidas normas, o município será notificado pela referida Secretaria a efetuar as devidas correções às suas próprias expensas.</p> <p>Comentário: Adequação de termo de</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997</p> <p>Art. 6º O Município de Piracicaba poderá estabelecer política de incentivos a projetos de iniciativa privada, em áreas particulares de relevante interesse ecológico, no sentido de contribuir para a manutenção, preservação ou incremento de áreas verdes.</p> <p>Art. 7º O plantio de árvores em área de domínio público deverá obedecer às exigências desta Lei Complementar e às normas técnicas da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.</p> <p>§ 1º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente o plantio de espécimes arbóreos em locais de domínio público.</p> <p>§ 2º Quando o plantio de espécimes arbóreos em calçadas for executado pelo município, o mesmo deve ser feito de acordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo que no caso do plantio estar em desacordo com as referidas normas, o município será notificado pela referida</p>	<p>(Prefeitura do Município de Piracicaba para Prefeitura Municipal).</p>	<p>não cumprimento das normas técnicas para poda de árvores em área urbana.</p>
<p>referência. (De Lei Complementar para Capítulo)</p> <p>Art. 256. Os equipamentos urbanos deverão adequar-se à arborização já existente e àquelas que futuramente venham a ser implantadas nas calçadas, sendo que:</p> <p>I - os passeios públicos poderão ser implantados das seguintes formas:</p> <p>a) com revestimento, em toda a sua superfície, de ladrilhos de cimento em sua cor natural ou qualquer outro material resistente ou antiderrapante, observado o disposto na Subseção II, Seção X da Lei Complementar 206, de 04 de setembro de 2007;</p> <p>b) com faixa livre para a circulação de pedestres, medindo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), localizada ao centro do passeio público, devendo ser ladeada por vegetação rasteira e árvores, exceto nas passagens de travessia, observado o disposto na Subseção II, Seção X da Lei Complementar 206, de 04 de setembro de 2007, constituindo-se, assim, em calçada verde</p> <p>II - a faixa aérea existente deverá ser gradativamente, substituída por faixa compacta ou com tecnologia compatível, que interfira o mínimo possível na arborização urbana;</p> <p>III - em novos loteamentos a faixa a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa condição para o termo de recebimento final da infra-estrutura da rede de energia elétrica;</p> <p>IV - nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes, deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas suas calçadas, salvo nos casos de impossibilidade, constatados pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.</p> <p>Comentário: Alterada a referência de lei nos itens a e b do inciso I (De Seção II, do Capítulo XI, do Título I, da Lei Complementar nº 163, de 15 de setembro de 2004 para Subseção II, Seção X da Lei Complementar 206, de 04 de setembro de 2007) tendo em vista a revogação da LC 163 pela LC 206.</p> <p>Alterado item a do inciso I (De mosaicos de tipo português para ou qualquer outro material resistente ou antiderrapante) tendo em vista a revogação da Lei Complementar 163 pela Lei Complementar 206, de 04 de setembro de 2007.</p>	<p>Secretaria a efetuar as devidas correções às suas próprias expensas.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997</p> <p>Art. 8º Os equipamentos urbanos deverão adequar-se à arborização já existente e àquelas que futuramente venham a ser implantadas nas calçadas, sendo que:</p> <p>I – os passeios públicos poderão ser implantados das seguintes formas:</p> <p>a) com revestimento, em toda a sua superfície, de ladrilhos de cimento em sua cor natural ou mosaicos de tipo português, observado o disposto na Seção II, do Capítulo XI, do Título I, da Lei Complementar nº 163, de 15 de setembro de 2004;</p> <p>b) com faixa livre para a circulação de pedestres, medindo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), localizada ao centro do passeio público, devendo ser ladeada por vegetação rasteira e árvores, exceto nas passagens de travessia, observado o disposto na Seção II, do Capítulo XI, do Título I, da Lei Complementar nº 163, de 15 de setembro de 2004, constituindo-se, assim, em calçada verde.</p> <p>II - a faixa aérea existente deverá ser gradativamente, substituída por faixa compacta ou com tecnologia compatível, que interfira o mínimo possível na arborização urbana;</p> <p>III - em novos loteamentos a faixa a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa condição para o termo de recebimento final da infra-estrutura da rede de energia elétrica;</p> <p>IV - nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes, deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas suas calçadas, salvo nos casos de impossibilidade, constatados pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.</p>	<p>Seção III Da Supressão e Plantio de Espécies Arbóreas</p> <p>Art. 259. Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos em áreas públicas, em função da avaliação de critérios técnicos que deverão considerar seu vigor e equilíbrio e nos casos onde houver comprovado comprometimento da edificação, muro, redes em geral, desde que esgotadas todas as alternativas técnicas para manutenção do referido indivíduo.</p> <p>§ 1º Quando da remoção de que trata o <i>caput</i> do presente artigo deverão ser avaliados os seguintes critérios de vigor e equilíbrio:</p> <p>I – árvore com baixo vigor, apresentando sinais de senescência ou lesões que provoquem falhas na estrutura da árvore;</p> <p>II – árvore com ramos, folhas e brotos sem sinais aparentes de senescência, não necessitando de intervenções para sua recuperação;</p> <p>III – árvore com poucos ramos secos e sem brotação, não necessitando de intervenção para sua recuperação;</p> <p>IV – árvore com ramos secos e sem brotação, necessitando de intervenção para sua recuperação;</p> <p>V – árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência, cuja recuperação reverterá em benefício para a condição da árvore;</p> <p>VI – árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência, cuja recuperação não reverterá em benefício para a condição da árvore;</p> <p>VII – árvore com lesão no caule, que comprometa a sua estrutura;</p> <p>VIII – árvore com inclinação de caule, que impossibilite a mobilidade de pedestres e veículos numa altura inferior a 02 (dois) metros.</p> <p>§ 2º A supressão poderá ocorrer nos casos relacionados nos incisos VI, VII e VIII do § 1º, retro e, nos a seguir especificados, mediante laudo técnico assinado por profissional habilitado, lotado na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente:</p> <p>I – quando tratar-se de espécies invasoras ou tóxicas, com propagação comprovada;</p> <p>II – quando constituir-se em obstáculos fisicamente incontroláveis para a construção de obras e rebaixamento de guias (abrigos e garagens), devendo neste caso, quando do pedido de corte, anexar o projeto, ainda dependente de aprovação pela Secretaria Municipal de Obras;</p> <p>III – Quando comprometer a estrutura do imóvel.</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997</p> <p>Seção III Da Supressão de Espécies Arbóreas</p> <p>Art. 11. Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos em áreas públicas, em função da avaliação de critérios técnicos que deverão considerar seu vigor e equilíbrio e nos casos onde houver comprovado comprometimento da edificação, muro, redes em geral, desde que esgotadas todas as alternativas técnicas para manutenção do referido indivíduo.</p> <p>§ 1º Quando da remoção de que trata o <i>caput</i> do presente artigo deverão ser avaliados os seguintes critérios de vigor e equilíbrio:</p> <p>I – árvore com baixo vigor, apresentando sinais de senescência ou lesões que provoquem falhas na estrutura da árvore;</p> <p>II – árvore com ramos, folhas e brotos sem sinais aparentes de senescência, não necessitando de intervenções para sua recuperação;</p> <p>III – árvore com poucos ramos secos e sem brotação, não necessitando de intervenção para sua recuperação;</p> <p>IV – árvore com ramos secos e sem brotação, necessitando de intervenção para sua recuperação;</p> <p>V – árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência, cuja recuperação reverterá em benefício para a condição da árvore;</p> <p>VI – árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência, cuja recuperação não reverterá em benefício para a condição da árvore;</p> <p>VII - árvore com lesão no caule, que comprometa a sua estrutura;</p> <p>VIII - árvore com inclinação de caule, que impossibilite a mobilidade de pedestres e veículos numa altura inferior a 02 (dois) metros.</p> <p>§ 2º A supressão poderá ocorrer nos casos relacionados nos incisos VI, VII e VIII do § 1º, retro e, nos a seguir especificados, mediante laudo técnico assinado por profissional habilitado, lotado na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente:</p> <p>I – Quando tratar-se de espécies invasoras ou tóxicas, com propagação comprovada;</p> <p>II - quando constituir-se em obstáculos fisicamente incontroláveis para a construção de obras e rebaixamento de guias (abrigos e garagens), devendo neste caso, quando do</p>



Comentário: Mantida na íntegra a redação	pedido de corte, anexar o projeto, ainda dependente de aprovação pela Secretaria Municipal de Obras; III - quando comprometer a estrutura do imóvel.
Art. 260. A supressão de espécimes arbóreos em áreas públicas urbanas será permitida a: I - equipe devidamente treinada, a serviço da Prefeitura Municipal, mediante ordem de serviço assinada por técnico habilitado da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão; II - funcionários de empresas prestadoras de serviços para a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, desde que cumpridas às seguintes exigências: a) obtenção de autorização por escrito da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de indivíduos, a identificação dos espécimes, a localização e o motivo da supressão; b) acompanhamento permanente de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa; c) credenciamento na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de todos os funcionários da empresa envolvidos nas atividades de arborização urbana. III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público quanto privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente; IV - município, desde que se cumpram as seguintes exigências: a) laudo de deferimento e autorização, por escrito, expedido pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de indivíduos, a identificação dos espécimes, a localização e o motivo da supressão; b) a assinatura de termo de responsabilidade pelos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público, que possam decorrer da imperícia ou imprudência de quem executar a supressão; c) o pagamento, às próprias expensas, dos custos de supressão das árvores; d) contratação de pessoa física ou jurídica credenciada na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para execução de serviços de supressão de árvores; e) declaração do destino dos resíduos vegetais resultantes da supressão.	LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997 Art. 12. A supressão de espécimes arbóreos em áreas públicas urbanas será permitida a: I - equipe devidamente treinada, a serviço da Prefeitura do Município de Piracicaba, mediante ordem de serviço assinada por técnico habilitado da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão; II - funcionários de empresas prestadoras de serviços para a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, desde que cumpridas às seguintes exigências: a) obtenção de autorização por escrito da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de indivíduos, a identificação dos espécimes, a localização e o motivo da supressão; b) acompanhamento permanente de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa; c) credenciamento na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de todos os funcionários da empresa envolvidos nas atividades de arborização urbana. III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público quanto privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente; IV - município, desde que se cumpram as seguintes exigências: a) laudo de deferimento e autorização, por escrito, expedido pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de indivíduos, a identificação dos espécimes, a localização e o motivo da supressão; (LC 199/07) b) a assinatura de termo de responsabilidade pelos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público, que possam decorrer da imperícia ou imprudência de quem executar a supressão; c) o pagamento, às próprias expensas, dos custos de supressão das árvores;
Comentário: Padronização de termos (Prefeitura do Município de Piracicaba para Prefeitura Municipal).	d) contratação de pessoa física ou jurídica credenciada na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para execução de serviços de supressão de árvores; e) declaração do destino dos resíduos vegetais resultantes da supressão.
Art. 261. O município, ao solicitar a supressão de espécimes arbóreos, deverá apresentar comprovante de propriedade de imóvel ou, quando não possuir tal condição, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário. § 1º O solicitante deve juntar planta ou croqui da localização das árvores, objeto da solicitação. § 2º O interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento da solicitação de supressão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu protocolo. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997 Art. 13. O município, ao solicitar a supressão de espécimes arbóreos, deverá apresentar comprovante de propriedade de imóvel ou, quando não possuir tal condição, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário. § 1º O solicitante deve juntar planta ou croqui da localização das árvores, objeto da solicitação. § 2º O interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento da solicitação de supressão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu protocolo.
Art. 262. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá ser consultado acerca da supressão de espécimes arbóreos, nos casos em que a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente julgar necessário, sendo a referida Secretaria responsável por encaminhar as solicitações ao COMDEMA, que terá prazo de 30 (trinta) dias para responder, contados da data do recebimento da referida solicitação. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997 Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá ser consultado acerca da supressão de espécimes arbóreos, nos casos em que a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente julgar necessário, sendo a referida Secretaria responsável por encaminhar as solicitações ao COMDEMA, que terá prazo de 30 (trinta) dias para responder, contados da data do recebimento da referida solicitação.
Art. 263. Tanto a supressão como a poda em áreas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização das autoridades federais e estaduais, na forma do art. 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997 Art. 15. Tanto a supressão como a poda em áreas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização das autoridades federais e estaduais, na forma do art. 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações.
Art. 264. As árvores suprimidas em área de domínio público deverão ser repostas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua supressão, constante do documento que a autorizou, atendendo aos dispositivos constante do presente Capítulo e das normas técnicas da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente. § 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, localizada no mesmo bairro onde ocorreu a supressão, de forma a manter a densidade arbórea daquela	LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997 Art. 16. As árvores suprimidas em área de domínio público deverão ser repostas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua supressão, constante do documento que a autorizou, atendendo aos dispositivos constante da presente Lei Complementar e das normas técnicas da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente. § 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela Secretaria Municipal de

localidade. § 2º A supressão solicitada pelo município, quando aprovada e realizada por equipe a serviço da Prefeitura Municipal ou por ela autorizada, será custeada pela Municipalidade, bem como os custos de reposição do espécime, de acordo com este Capítulo. § 3º A supressão solicitada pelo município, quando aprovada pela Prefeitura do Município de Piracicaba e realizada por pessoa física ou jurídica contratada pelo requerente, será por ele custeada, bem como a responsabilidade e os custos de reposição do espécime, de acordo com este Capítulo. Comentário: Adequação de termo de referência (De Título para Capítulo) e Padronização de termos (Prefeitura do Município de Piracicaba para Prefeitura Municipal).	Defesa do Meio Ambiente, localizada no mesmo bairro onde ocorreu a supressão, de forma a manter a densidade arbórea daquela localidade. § 2º A supressão solicitada pelo município, quando aprovada e realizada por equipe a serviço da Prefeitura do Município de Piracicaba ou por ela autorizada, será custeada pela Municipalidade, bem como os custos de reposição do espécime, de acordo com esta Lei Complementar. § 3º A supressão solicitada pelo município, quando aprovada pela Prefeitura do Município de Piracicaba e realizada por pessoa física ou jurídica contratada pelo requerente, será por ele custeada, bem como a responsabilidade e os custos de reposição do espécime, de acordo com esta Lei Complementar.
Art. 265. O plantio de árvores apícolas, ornamentais e piscícolas ou congêneres, em todo o território do Município, quer pela Prefeitura Municipal, quer por particulares, deverá obedecer às seguintes disposições: a) em cercas: na espécie de mourões vivos (cambarás, lixas, capixingui e passa do Japão); como trepadeiras: amor-agarrado, flor de São Miguel; b) em jardim: dombeias, cidrilhas, capixingui, tarumã, saca-rolha, margarida-de-árvore, pitangueira, amor-agarrado, meliloto, trifólio, miosótis, fruta-de-galinha, gerivá, pau-brasil, tipuana, flor de São Miguel; c) em ilhas das avenidas: cambarás, cidrilhas, capixingui, pitanga, uvaia, amor-agarrado, meliloto, trifólio, miosótis, tipuana, pau-brasil, angico, margaridão; d) em ruas: capixingui, guarantã, tarumã, pau-brasil, tipuana; e) em praças e proximidades de estabelecimentos de ensino: tarumã, capixingui, cidrilha, dombeias, louveira, pau-brasil, tipuana, uvaia, angico, sapucaia, passa do Japão; f) em margens de estradas: capixingui, tarumã, louveira, uvaia, jaboticabeira, tipuana, pau-brasil, dombeias, angico, jacaré, sapucaia, passa do Japão; g) em margens de rios e cursos d'água: tarumã, aberia-cafra, jabolão, uvaia, pitangueira, jaboticabeira, gerivá, cabeludinha, passa do Japão. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 464, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1954 Art. 1º O plantio de árvores apícolas, ornamentais e piscícolas ou congêneres, em todo o território do Município, quer pela Prefeitura Municipal, quer por particulares, deverá obedecer às seguintes disposições: a) em cercas: na espécie de mourões vivos (cambarás, lixas, capixingui e passa do Japão); como trepadeiras: amor-agarrado, flor de São Miguel; b) em jardim: dombeias, sidrilhas, capixingui, tarumã, sacarolha, margarida-de-árvore, pitangueira, amor-agarrado, meliloto, trifólio, miosótis, fruta-de-galinha, gerivá, pau-brasil, tipuana, flor de São Miguel; c) em ilhas das avenidas: cambarás, sidrilhas, capixingui, pitanga, uvaia, amor-agarrado, meliloto, trifólio, miosótis, tipuana, pau-brasil, angico, margaridão; d) em ruas: capixingui, guarantã, tarumã, pau-brasil, tipuana; e) em praças e proximidades de estabelecimentos de ensino: tarumã, capixingui, cidrilha, dombeias, louveira, pau-brasil, tipuana, uvaia, angico, sapucaia, passa do Japão; f) em margens de estradas: capixingui, tarumã, Louveira, uvaia, jaboticabeira, tipuana, pau-brasil, dombeias, angico, jacaré, sapucaia, passa do Japão; g) em margens de rios e cursos d'água: tarumã, aberia-cafra, jabolão, uvaia, pitangueira, jaboticabeira, gerivá, cabeludinha, passa do Japão.
Art. 266. Fica proibido em todo o território do Município o corte de assa-peixe, entre 15/6 e 15/8 de cada ano, bem como o corte de assa-peixe e lixeiras, nos terrenos de propriedade do município e margens de estradas e cursos de	LEI Nº 464, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1954 Art. 2º Fica proibido em todo o território do Município o corte de assa-peixe, entre 15/6 e 15/8 de cada ano, bem como o corte de assa-peixe e lixeiras, nos terrenos de
água, em qualquer época do ano. Comentário: Mantida na íntegra a redação	propriedade do município e margens de estradas e cursos de água, em qualquer época do ano.
Art. 267. A Prefeitura Municipal possibilitará, através do Conselho Florestal Municipal, a entrega de mudas aos interessados. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 464, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1954 Art. 3º A Prefeitura Municipal possibilitará, através do Conselho Florestal Municipal, a entrega de mudas aos interessados.



<p>Seção IV Das Infrações e Penalidades Art. 268. Além das penalidades previstas nas legislações federais e estaduais, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições deste Capítulo, ficam sujeitas às seguintes sanções:</p> <p>I – multa no valor de R\$ 575,09 (quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos) por supressão de cada espécime arbóreo sem autorização;</p> <p>II – multa no valor de R\$ 575,09 (quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos) por injúrias físicas que possam comprometer o espécime arbóreo;</p> <p>III – multa no valor de R\$ 575,09 (quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos) por poda de cada espécime arbóreo sem autorização;</p> <p>IV – multa no valor de R\$ 230,04 (duzentos e trinta reais e quatro centavos) por muda não plantada, de acordo com o disposto no art. 250 ou por muda não replantada de acordo com o § 3º do art. 264 da presente Lei;</p> <p>V – multa no valor de R\$ 230,04 (duzentos e trinta reais e quatro centavos) por calçada verde construída em desacordo com o art. 256, ou nos casos em que a vegetação existente esteja obstruindo ou impedindo a circulação de pedestres.</p> <p>§ 1º As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e também, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - de corte de árvore declarada imune ao corte;</p> <p>II - de corte realizado, com pedido em trâmite para avaliação;</p> <p>III - de supressão realizada de espécimes arbóreos em áreas verdes, canteiros centrais ou outras áreas públicas, sem o respectivo licenciamento.</p> <p>§ 2º As multas de que trata o presente artigo terão seus valores reajustados anualmente, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Município.</p> <p>Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei complementar para Capítulo) e padronização de termos (Município de Piracicaba para Município).</p> <p>Atualização de valores monetários realizada pela Secretaria Municipal de Finanças em 03/09/2009.</p> <p>Alteração da referência (De art. 2º, retro para art. 250)</p> <p>Alteração da referência (De §3º do art. 16 para §3º do art. 264)</p> <p>Alteração da referência (De art. 8º, retro para art. 256)</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997</p> <p>Art. 17. Além das penalidades previstas nas legislações federais e estaduais, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei Complementar, ficam sujeitas às seguintes sanções:</p> <p>I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por supressão de cada espécime arbóreo sem autorização;</p> <p>II – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por injúrias físicas que possam comprometer o espécime arbóreo;</p> <p>III – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por poda de cada espécime arbóreo sem autorização;</p> <p>IV – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por muda não plantada, de acordo com o disposto no art. 2º, retro ou por muda não replantada de acordo com o § 3º do art. 16 da presente Lei Complementar;</p> <p>V – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por calçada verde construída em desacordo com o art. 8º, retro, ou nos casos em que a vegetação existente esteja obstruindo ou impedindo a circulação de pedestres.</p> <p>§ 1º As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e também, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - de corte de árvore declarada imune ao corte;</p> <p>II - de corte realizado, com pedido em trâmite para avaliação;</p> <p>III - de supressão realizada de espécimes arbóreos em áreas verdes, canteiros centrais ou outras áreas públicas, sem o respectivo licenciamento.</p> <p>§ 2º As multas de que trata o presente artigo terão seus valores reajustados anualmente, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Município de Piracicaba.</p>	<p>CAPÍTULO IX DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL Seção I Da Criação de Áreas Municipais Destinadas à Proteção Ambiental Art. 272. O Poder Executivo Municipal poderá declarar, mediante parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA -, áreas públicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo limitações ao uso da propriedade, tais como:</p> <p>I – limitação da implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;</p> <p>II – limitação de obras de terraplanagem e a abertura de canais;</p> <p>III – limitação do exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;</p> <p>IV – limitação do exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.</p> <p>Parágrafo único. A construção, ampliação ou reforma de obras e o exercício de atividades nas Áreas Municipais de Proteção ambiental dependerá de prévia autorização do órgão competente da municipalidade, que ouvirá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Seção II Do Sistema de Áreas Verdes Art. 273. Fica aprovado o plano de implantação do "Sistema de Áreas Verdes do Município de Piracicaba", de conformidade com as disposições desta Seção.</p> <p>Comentário: Suprimida a referência ao artigo 180 da Constituição Federal, vez que não se trata da atual Constituição de 1988, mas da de 1967 (redação da EC de 1969) não mais vigente.</p> <p>Art. 274. Considere-se área verde a de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura Municipal, com objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento, visando manter a ecologia e resguardar as condições ambientais e paisagísticas.</p> <p>Comentário: Padronização de termos (Prefeitura para Prefeitura Municipal).</p> <p>Art. 275. As áreas verdes de propriedade pública, que poderão ser parcialmente utilizadas para a implantação de equipamentos sociais, classificam-se em:</p> <p>I - Área para recreação infantil (AV -1);</p> <p>II - Parque de vizinhança (AV-2);</p> <p>III - Praça pública (AV-3);</p> <p>IV - Centro de recreação popular (AV-4);</p> <p>V - Parque distrital (AV-5);</p> <p>VI - Reserva natural (AV-6).</p> <p>Parágrafo único. As características e padrões correspondentes a cada categoria de área verde pública serão fixados em ato do Executivo.</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra a redação</p>	<p>LEI Nº 5.830, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006</p> <p>Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá declarar, mediante parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA -, áreas públicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo limitações ao uso da propriedade, tais como:</p> <p>I - limitação da implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;</p> <p>II - limitação de obras de terraplanagem e a abertura de canais;</p> <p>III - limitação do exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;</p> <p>IV - limitação do exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.</p> <p>Parágrafo único. A construção, ampliação ou reforma de obras e o exercício de atividades nas Áreas Municipais de Proteção ambiental dependerá de prévia autorização do órgão competente da municipalidade, que ouvirá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).</p> <p>LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974</p> <p>Art. 1º Fica aprovado o plano de implantação do "Sistema de Áreas Verdes do Município de Piracicaba", de conformidade com as disposições desta Lei e do parágrafo único do artigo 180 da Constituição Federal.</p> <p>LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974</p> <p>Art. 2º Considere-se área verde a de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura, com objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento, visando manter a ecologia e resguardar as condições ambientais e paisagísticas.</p> <p>LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974</p> <p>Art. 3º As áreas verdes de propriedade pública, que poderão ser parcialmente utilizadas para a implantação de equipamentos sociais, classificam-se em:</p> <p>I - Área para recreação infantil (AV -1);</p> <p>II - Parque de vizinhança (AV-2);</p> <p>III - Praça pública (AV-3);</p> <p>IV - Centro de recreação popular (AV-4);</p> <p>V - Parque distrital (AV-5);</p> <p>VI - Reserva natural (AV-6).</p> <p>Parágrafo único. As características e padrões correspondentes a cada categoria de área verde pública serão fixados em ato do Executivo.</p> <p>LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974</p> <p>Art. 4º As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:</p> <p>I - Clubes esportivo-sociais (AV-7);</p> <p>II - Clubes de campo (AV-8);</p> <p>III - Áreas arborizadas e ajardinadas (AV-9).</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974</p> <p>Art. 5º Considere-se "Sistema de Áreas Verdes do Município" o conjunto de áreas delimitadas pela Prefeitura Municipal, em conformidade com o art. 274.</p> <p>Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para art. 274)</p> <p>LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974</p> <p>Art. 6º São consideradas áreas verdes, incorporadas ao "Sistema de Áreas Verdes do Município", dentre outras:</p> <p>I - As praças, jardins e parques públicos do Município;</p> <p>II - Os espaços livres de arruamentos já existentes, ou cujos projetos vierem a ser aprovados;</p> <p>III - As áreas de propriedade da Prefeitura Municipal;</p> <p>IV - As áreas de propriedade particular que, através de ato do Executivo, forem tombadas e declaradas não edificáveis ou que, para esse fim, venham a ser desapropriadas pela Prefeitura, ou doadas ao Município com a finalidade de formarem áreas verdes, ficando o Executivo autorizado a receber áreas de propriedade particular para incorporação ao "Sistema de Áreas Verdes do Município", sem ônus para a Prefeitura;</p> <p>V - os clubes esportivo-sociais do tipo AV-7 e os clubes de campo do tipo AV-8, existente no Município em 25/06/1974 ou que venham a ser instalados;</p> <p>VI - as áreas de propriedade estadual ou federal que, mediante convênios, venham a ser incorporadas ao "Sistema de Áreas Verdes do Município";</p> <p>VII - outras áreas, públicas ou particulares que, nos termos desta Seção, venham a ser incorporadas ao "Sistema de Áreas Verdes do Município", por desapropriação ou por atos do Executivo.</p> <p>Comentário: Adequação de termo (De "à data da publicação desta lei" para "em 25/06/1974")</p> <p>Adequação de termo de referência. (De</p>
<p>Art. 269. O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo agente fiscal da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou por outros agentes devidamente credenciados pela referida Secretaria.</p> <p>§ 1º Caso o infrator recuse o recebimento do auto de imposição de infração e multa, o fiscal constará expressamente tal recusa.</p> <p>§ 2º O auto de infração e multa deverá ser publicado, posteriormente, no Diário Oficial do Município e sua cópia deverá ser anexada ao processo, pelo agente fiscal responsável, para posteriores encaminhamentos.</p> <p>Comentário: Padronização de termos (Município de Piracicaba para Município).</p> <p>Art. 270. Nos casos de poda ou supressão de espécimes arbóreos, localizados em áreas públicas existentes em loteamentos aprovados e registrados, cujas vias públicas sejam de utilização privativa dos proprietários, moradores, loteadores ou, ainda, de associações de moradores, nos termos da Lei Complementar n.º 208, de 04 de setembro de 2007, deverá ser observado o disposto nas Seções II e III do Capítulo VIII da presente Lei Complementar, devendo, no entanto, a execução dos serviços serem realizados e custeados pelos interessados.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput do presente artigo, o licenciamento e a fiscalização ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.</p> <p>Comentário: Alteradas as referências à Lei Complementar 165, de 15 de setembro de 2004, vez que revogada pela Lei Complementar 208, de 04 de setembro de 2007.</p> <p>Art. 271. Fica estabelecida a multa de R\$ 173,20 a R\$ 346,40 aos infratores dos artigos 265, 266 e 267 desta Lei.</p> <p>Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para artigos 265, 266 e 267 desta Lei)</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997</p> <p>Art. 18. O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo agente fiscal da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou por outros agentes devidamente credenciados pela referida Secretaria.</p> <p>§ 1º Caso o infrator recuse o recebimento do auto de imposição de infração e multa, o fiscal constará expressamente tal recusa.</p> <p>§ 2º O auto de infração e multa deverá ser publicado, posteriormente, no Diário Oficial do Município de Piracicaba e sua cópia deverá ser anexada ao processo, pelo agente fiscal responsável, para posteriores encaminhamentos.</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 1997</p> <p>Art. 19. Nos casos de poda ou supressão de espécimes arbóreos, localizados em áreas públicas existentes em loteamentos aprovados e registrados, cujas vias públicas sejam de utilização privativa dos proprietários, moradores, loteadores ou, ainda, de associações de moradores, nos termos da Lei Complementar n.º 165, de 15 de setembro de 2004, deverá ser observado o disposto nos Capítulos III e IV da presente Lei Complementar, devendo, no entanto, a execução dos serviços serem realizados e custeados pelos interessados.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput do presente artigo, o licenciamento e a fiscalização ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.</p> <p>LEI Nº 464, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1954</p> <p>Art. 4º Fica estabelecida a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos infratores da presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 276. As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:</p> <p>I - Clubes esportivo-sociais (AV-7);</p> <p>II - Clubes de campo (AV-8);</p> <p>III - Áreas arborizadas e ajardinadas (AV-9).</p> <p>Comentário: Mantida na íntegra a redação</p> <p>Art. 277. Considera-se "Sistema de Áreas Verdes do Município" o conjunto de áreas delimitadas pela Prefeitura Municipal, em conformidade com o art. 274.</p> <p>Comentário: Adequação de termo de referência. (De Lei para art. 274)</p> <p>Art. 278. São consideradas áreas verdes, incorporadas ao "Sistema de Áreas Verdes do Município", dentre outras:</p> <p>I - As praças, jardins e parques públicos do Município;</p> <p>II - Os espaços livres de arruamentos já existentes, ou cujos projetos vierem a ser aprovados;</p> <p>III - As áreas de propriedade da Prefeitura Municipal;</p> <p>IV - As áreas de propriedade particular que, através de ato do Executivo, forem tombadas e declaradas não edificáveis ou que, para esse fim, venham a ser desapropriadas pela Prefeitura, ou doadas ao Município com a finalidade de formarem áreas verdes, ficando o Executivo autorizado a receber áreas de propriedade particular para incorporação ao "Sistema de Áreas Verdes do Município", sem ônus para a Prefeitura;</p> <p>V - os clubes esportivo-sociais do tipo AV-7 e os clubes de campo do tipo AV-8, existente no Município em 25/06/1974 ou que venham a ser instalados;</p> <p>VI - as áreas de propriedade estadual ou federal que, mediante convênios, venham a ser incorporadas ao "Sistema de Áreas Verdes do Município";</p> <p>VII - outras áreas, públicas ou particulares que, nos termos desta Seção, venham a ser incorporadas ao "Sistema de Áreas Verdes do Município", por desapropriação ou por atos do Executivo.</p> <p>Comentário: Adequação de termo (De "à data da publicação desta lei" para "em 25/06/1974")</p> <p>Adequação de termo de referência. (De</p>	<p>LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974</p> <p>Art. 5º Considere-se "Sistema de Áreas Verdes do Município" o conjunto de áreas delimitadas pela Prefeitura Municipal, em conformidade com o artigo 2º desta Lei.</p> <p>LEI Nº 2.119, DE 17 DE JUNHO DE 1974</p> <p>Art. 6º São consideradas áreas verdes, incorporadas ao "Sistema de Áreas Verdes do Município", dentre outras:</p> <p>I - As praças, jardins e parques públicos do Município;</p> <p>II - Os espaços livres de arruamentos já existentes, ou cujos projetos vierem a ser aprovados;</p> <p>III - As áreas de propriedade da Prefeitura Municipal;</p> <p>IV - As áreas de propriedade particular que, através de ato do Executivo, forem tombadas e declaradas não edificáveis ou que, para esse fim, venham a ser desapropriadas pela Prefeitura, ou doadas ao Município com a finalidade de formarem áreas verdes, ficando o Executivo autorizado a receber áreas de propriedade particular para incorporação ao "Sistema de Áreas Verdes do Município", sem ônus para a Prefeitura;</p> <p>V - os clubes esportivo-sociais do tipo AV-7 e os clubes de campo do tipo AV-8, existente no Município à data da publicação desta lei ou que venham a ser instalados;</p> <p>VI - as áreas de propriedade estadual ou federal que, mediante convênios, venham a ser incorporadas ao "Sistema de Áreas Verdes do Município";</p> <p>VII - outras áreas, públicas ou particulares que, nos termos desta lei, venham a ser incorporadas ao "Sistema de Áreas Verdes do Município", por desapropriação ou por atos do Executivo.</p>